

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR:
UMA ANÁLISE SOBRE O CONSUMIDOR PESSOA DE BOA-FÉ
E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Rio de Janeiro

2021/1º semestre

PAULO HENRIQUE SAAVEDRA DOS SANTOS

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR:
UMA ANÁLISE SOBRE O CONSUMIDOR PESSOA DE BOA-FÉ
E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dr.^a Juliana de Sousa Gomes Lage.**

Rio de Janeiro

2021/1º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

SS237s Santos, Paulo Henrique Saavedra dos
Superendividamento do consumidor: uma análise
sobre o consumidor pessoa física de boa-fé e o
ordenamento jurídico brasileiro / Paulo Henrique
Saavedra dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2021.
84 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Superendividamento. 2. Proteção ao consumidor.
3. Crédito . 4. Pandemia. I. Lage, Juliana de Sousa
Gomes , orient. II. Título.

PAULO HENRIQUE SAAVEDRA DOS SANTOS

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR:
UMA ANÁLISE SOBRE O CONSUMIDOR PESSOA DE BOA-FÉ
E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dr.^a Juliana de Sousa Gomes Lage.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca examinadora:

Orientador

Membro da banca

Membro da banca

Rio de Janeiro

2021/1º semestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo sustento e força concedidos durante todo o período da graduação.

Ao meus pais (Sr. Antônio e Sr.^a Elvira) por todo o suporte até a presente data. Muito obrigado por todo carinho, atenção e afeto proporcionados a mim e aos meus irmãos (Luiz Henrique e Luan) mesmo diante de todas dificuldades que surgiram em nossos caminhos. Saibam que todo o esforço incansável de vocês me motivou a chegar até aqui, e prometo não os decepcionar.

Aos meus irmãos pela compreensão e ajuda disponibilizadas durante todos esses anos.

Meus padrinhos (Tio Paulo e Tia Célia) que, do mesmo modo, me ajudaram até esse tão esperado momento.

Minha avó, Dona Severina (carinhosamente chamada de Dondon), que infelizmente nos deixou para retornar a sua morada celestial. Sei que olhas por todos nós com muita luz e, onde esteja, saiba que te amos muito. Vó, muito obrigado pelo carinho e amor!

À Faculdade Nacional de Direito por toda experiência e emoções vivenciadas nesse período, pelas amizades construídas, pelos professores e todo corpo de colaboradores (técnicos e terceirizados) da instituição que permitiram que tudo isso hoje fosse possível.

Agradeço também à Prof.^a Juliana Lage, minha orientadora, que aceitou o meu pedido, sendo sempre muito paciente e compreensiva em todos os momentos que busquei auxílio.

De todo coração, agradeço a todos por tudo!

*“Tudo posso naquele que me fortalece”
(Filipenses 4:13, Bíblia Sagrada)*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por escopo demonstrar o fenômeno do superendividamento no âmbito da sociedade brasileira. Após análise acerca da simplificação do acesso ao crédito, foi possível constatar uma evolução em contexto nacional de pessoas superendividadas, em especial, os consumidores de baixa renda que, integrados ao fenômeno, não conseguem mais honrar com suas dívidas e, portanto, são excluídos do mercado de consumo por intermédio dos órgãos de proteção de crédito. Assim, pretendem-se destacar as medidas necessárias existentes hoje capazes de minimizar os efeitos desse fenômeno tão presente na sociedade. Será demonstrado, ainda, breve histórico do superendividamento causado pelo COVID-19 (Sars-Cov-2), que gerou reflexos não só na sociedade brasileira, mas em toda sociedade global. Por fim, abordaremos a recentemente aprovação da Lei nº 14.181/21 originada dos projetos de Lei do Senado nº 283/2012 e da Câmara dos Deputados nº 3515/2015, cujo objetivo foi alterar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso para regulamentar e aperfeiçoar as formas de concessão de crédito aos consumidores brasileiros. Nessa perspectiva, a lei acrescenta um conjunto de mecanismos protetivos, a fim de assegurar e proteger os consumidores do superendividamento, bem como aqueles que já se encontram na condição de superendividado, com fito de preservar seu o Mínimo Existencial.

Palavras-chave: Superendividamento; Proteção ao consumidor; Crédito; Pandemia; Lei nº 14.181/21.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the phenomenon of over-indebtedness in the Brazilian society. After analyzing the simplification of access to credit, it is possible to observe a nationwide evolution of over-indebted people, and, in particular, low-income consumers who are no longer able to honor their debts. Therefore, they are excluded from the consumer market through credit protection agencies. Thus, it is intended to highlight the necessary measures that exist today that are capable of minimizing the effects of this phenomenon that is so present in society. We will also delineate a brief history of the over-indebtedness caused by COVID-19 (Sars-Cov-2), which generated effects not only in the Brazilian society, but in the entire global society. Finally, the recent approval of Law No. 14.181/21 will be explained, which arised from Bills No. 283/2012 and No. 3515/2015, whose objective was to change provisions of the Consumer Protection Code and the Statute of the Elderly to regulate and improve the ways in which credit is granted to Brazilian consumers. From this perspective, the law adds a set of protective mechanisms in order to ensure and protect consumers from over-indebtedness, as well as for those who are already in over-indebtedness, in order to preserve their basic conditions of life.

Key words: Over-indebtedness; Consumer protection; Credit; Pandemic; Law nº. 14.181 / 21.

LISTAS DE ABREVIATURAS

ADOC – Associação de Defesa e Orientação de Defesa do Consumidor
APC – Associação de Proteção ao Consumidor
BCB – Banco Central do Brasil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CNC – Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo
CODECON – Conselho de Defesa do Consumidor
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoa Física
DPGE/RJ – Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
DIMAC – Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas
ENDEC – Escola nacional de Defesa do Consumidor
EUA – Estados Unidos da América
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
INNOVARE -
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor
OMS – Organização Mundial da Saúde
PEIC – Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
PIB – Produto Interno Bruto
PROCON – Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor
REFIS – Programa Especial de Regularização Tributária
RS – Estado do Rio Grande do Sul
SERASA EXPERIAN –
SPC – Serviço de proteção ao crédito
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Evolução do crédito por controle de capital (1995-2010)	46
Figura 2 – Evolução do crédito livre direcionado por pessoa física e jurídica no Brasil (dez. /2002-dez.2010)	47
Figura 3 – Utilização do empréstimo consignado.....	49
Figura 4 – Dados estatísticos sobre superendividados de pesquisa no Rio de Janeiro	67
Figura 5 – Taxa de desemprego no Brasil de 2012 a 2021.....	71
Figura 6 – Percentual de família endividadas de junho de 2020 a junho de 2021	72
Figura 7 – Percentual de famílias endividadas por faixa de renda	72
Figura 8 – Principais tipos de dívidas	73

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O QUE É SUPERENDIVIDAMENTO	15
2.1 A origem do superendividamento	15
2.2 Conceitos e pressupostos do superendividamento	26
2.2.1 Conceito de consumidor.....	26
2.2.2 Conceito de boa-fé objetiva.....	31
2.2.3 Conceito de superendividamento	32
2.2.4 Classificação do superendividamento	36
2.2.4.1 <i>Superendividamento ativo</i>	37
2.2.4.2 <i>Superendividamento passivo</i>	38
2.3 Causas e consequências do superendividamento	38
3 EVOLUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO FÊNOMENO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	43
3.1 O superendividamento como consequência do cenário econômico brasileiro	43
3.2 O consumidor superendividamento e a garantia do mínimo existencial	50
4 NECESSIDADE DE UMA TUTELA PREVENTIVA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	56
4.1 O direito à informação e demais deveres do fornecedor na concessão de crédito para os consumidores.	56
4.2 Educação financeira para o consumo	61
4.3 Programas de prevenção de superendividamento parceiros entre ente público e privado	63
5 O SUPERENDIVIDAMENTO EM TEMPO DE COVID-19	69
6 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283/2012 E PROJETO LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 3515/2015 CONVOLADOS NA LEI FEDERAL Nº 14.181/2021	74
7 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

De início, é importante destacar que o endividamento é um fenômeno social e jurídico que tem acometido, infelizmente, as grandes sociedades de consumo¹. Sua evolução encontra amparo direto no desenvolvimento das economias de mercado internos da sociedade, razão pela qual atinge diretamente a vida de milhares de pessoas no cenário global.

Como se sabe, o crédito, na atualidade, tornou-se uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento das grandes sociedades capitalistas. Esse fenômeno está ligado diretamente com a pulverização do crédito, que permite uma maior facilidade nos acessos de produtos e serviços e, portanto, uma maior simplicidade na adesão de contratos de créditos².

Para muitos, o fenômeno seria desencadeado por um mero descontrole financeiro do indivíduo acometido pelo endividamento. Ou seja, introduziu-se um pensamento de que o endividamento está ligado diretamente à má gestão dos recursos financeiros daquele que detém poder de compra ativo e, por algum motivo, exacerba a sua real capacidade financeira.

É fundamental que o tema seja abordado com prudência e tratado como um problema coletivo, visando a adoção de políticas públicas para toda sociedade, uma vez que o fenômeno enfrentado, apesar de atingir cidadãos de diferentes classes e idades, revela-se muito mais amplo e social, motivo pelo qual não deve ser debatido como uma questão individual e especificada, ainda mais quando se sabe que o consumo em si pode sofrer a influência de fatores internos e externos que ultrapassam as barreiras de gestão desses consumidores.

¹ Termo utilizado Bauman e destacado pelas Prof.^{as} Dr.^{as} Clarissa Costa de Lima e Karén Bertonceo ao explicarem que a felicidade humana está ligada diretamente aos padrões impostos pela sociedade. “Do ponto de vista sociológico, a importância do consumo é identificada por Bauman ao afirmar que a felicidade e a dignidade humana atingiriam seu ápice, segundo os padrões da sociedade do consumo, com a obtenção do consumo abundante como “marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público e à fama”. Em outras palavras, vivemos em um “mundo onde produtos são sentimentos e a morte não existe. [...] Onde o cotidiano se forma em pequenos quadros de felicidade absoluta e impossível. Onde não habitam a dor, a miséria, a angústia, a questão. Mundo onde existem seres vivos e, paradoxalmente, dele se ausenta a fragilidade humana”. Fonte: LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, K. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.) **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 53. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

² LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microsistema do CDC: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Direito do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 15.

Segundo estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), estima-se que o Brasil detenha mais de 60 (sessenta) milhões de pessoas físicas endividadas, 30 (trinta) milhões deles superendividadados, ou seja, não conseguem de forma alguma pagar suas dívidas³. O quantitativo numérico revela que o problema é social e coletivo, de forma que não pode ser tratado como um mero inadimplemento contratual realizado por um determinado indivíduo.

O superendividamento possui alcance em escala global, não sendo um problema específico da sociedade brasileira. Ao contrário, é uma consequência de um modelo de política econômica liberal voltado para produção em massa que, como se sabe, é a base que norteia o sistema mercadológico das grandes sociedades. Esse fenômeno aguçou o debate de alguns países que, por sinal, já estudam políticas públicas e instrumentos eficientes contra o superendividamento, a fim de mitigar a evolução desse fenômeno em suas sociedades. O Brasil conta com a recente aprovação da Lei nº 14.181/21 (Lei de Superendividamento), que altera o CDC e o Estatuto de Idoso com vistas a aprimorar os meios de tutela dos direitos dos consumidores na contratação de créditos em todo território nacional – legislação que será melhor debatida no curso do trabalho.

Logo, dúvidas não há quanto a importância da temática que, por certo, adentra questões não só sociais, mas também jurídicas, e correlaciona-se com elas. A presente monografia está dividida em cinco capítulos somados à introdução e à conclusão do trabalho proposto. Após a introdução, inicia-se com o segundo capítulo, no qual será demonstrada uma contextualização histórica do fenômeno em si com base na situação global, para que seja possível compreender a construção e evolução deste evento que avança adentro das sociedades de consumo diariamente. Ainda neste capítulo, serão apresentados os principais conceitos de consumidor e superendividado, bem como suas características e classificações.

O terceiro capítulo destina-se a promover um recorte sobre o fenômeno no cenário brasileiro, com demonstração da evolução e de suas consequências na vida da população. Apresentamos, ainda, os possíveis responsáveis pela oferta em massa de crédito no mercado

³ INSTITUTO Brasileiro de Defesa do Consumidor. Senado pode melhorar PL do Superendividamento aprovado na Câmara. *In: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 11 mai. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/com-pressao-do-idec-camara-aprova-projeto-de-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 30 set. 2021.

nacional que, sem dúvida, resultaram nas consequências dos superendividados existentes na atualidade.

No quarto capítulo, serão apresentados os instrumentos utilizados para a promoção da tutela dos superendividados, buscando demonstrar: (i) os princípios norteadores das relações contratuais; (ii) o respeito pelo fiel cumprimento do dever de informação e os deveres dos fornecedores na concessão do crédito; bem como (iv) as dificuldades apresentadas pelos consumidores ao serem surpreendidos por cobranças e/ou cláusulas arbitrárias e totalmente desfavoráveis ao seu interesse. Com isso, serão apresentadas as propostas e os programas de prevenção do superendividamento existentes entre instituições públicas e privadas, com vistas a uma colaboração efetiva para atenuação desse fenômeno.

No quinto capítulo, será relatado um breve histórico dos efeitos causados pela pandemia, que atingiu diretamente o sistema econômico de diversas nações. Entretanto, seu enfoque se dará na realidade brasileira com as indicações de reflexos e consequências para os consumidores já endividados e aqueles que, diante da pandemia, de algum modo, experimentaram essa situação, diante do desemprego em massa, aumento no custo de vida e diminuição da renda decorrentes das imprevisibilidades e incertezas do mercado interno brasileiro.

No sexto capítulo, serão apresentadas as propostas em trâmite no Congresso Nacional para criação de legislação própria trazidas pelos projetos de Lei do Senado nº 283/2012 e da Câmara dos Deputados nº 3515/2015, que recentemente foram convoladas pela Lei nº 14.181/2021.

Por fim, no sétimo capítulo, serão apresentadas as considerações e conclusões deste que subscreve. O trabalho, em sua essência, tem como objetivo demonstrar que, se, por um lado, o contrato de concessão de crédito pode ser utilizado como mecanismo de inclusão social – o que, por certo, vai de encontro às garantias fundamentais instituídas pela Constituição Federal –, por outro, sem a devida cautela, pode permitir o ingresso de consumidores no dito fenômeno.

2 O QUE É SUPERENDIVIDAMENTO

2.1 A origem do superendividamento

A ideia de disponibilidade de crédito surge a partir de um cenário transitório marcado pela explosão da Revolução Industrial (entre os sec. XVIII e XIX), cujo movimento foi consagrado pela Inglaterra no que diz respeito a produção em massa de produtos. O “boom” permitiu o deslocamento da população rural para os grandes centros urbanos, o que justificou a expansão demográfica da população nas cidades europeias. Diante dessa recente cultura migratória, a produção nas grandes indústrias começa a ganhar novos caminhos, de modo que permite a reorganização de ideias e conceitos inovadores relacionados às estratégias adotadas para a distribuição dos produtos fabricados em massa.

Assim, diante de todo o contexto, foi necessária uma readaptação na produção e redistribuição dos produtos produzidos. Ou seja, se antes o produtor/fornecedor detinha em suas mãos o domínio sobre toda a distribuição, a partir desse momento, esse processo operacional passa a ser individualizado para que a produção ganhe agilidade e eficiência⁴.

O sucesso da cadeia operacional adotada pelas grandes indústrias ocorre quando barateiam os produtos e os processos de produção, o que permitiu a compra ilimitada dos mais diversos produtos, antes restritos a grupos privilegiadas e agora disponíveis para o consumo geral da população, em especial, a classe trabalhadora das grandes empresas⁵.

Com as transformações causadas pela Revolução Industrial, mudanças ocorrem na Europa, sendo a mais evidente, a mudança do trabalho artesanal para o trabalho assalariado, que, como mencionado, causou a migração em massa de trabalhadores rurais para os grandes centros urbanos em busca de novas oportunidades de trabalhos⁶. Além disso, as indústrias

⁴ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editoras Atlas, 2019. p. 15.

⁵ MIRANDA, Maria Bernadete. Os riscos das oportunidades e o endividamento do consumidor. *In: Estado de Direito*. Coluna Direito Empresarial e Defesa do Consumidor. 15 ago. 2017. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/os-riscos-das-oportunidades-e-o-endividamento-consumidor/>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁶ CAMELO, Pâmela Maria de Carvalho; BEZERRA, Rozélia. A Revolução Industrial, a modificação do espaço rural e a cultura de paz: uma experiência em sala de Aula. **Revista Rural & Urbano**, Recife. v. 1, n. 1, p. 143-150, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ruralurbano/article/view/241017>. Acesso em: 30 set. 2021.

perceberam que a continuidade da produção estava relacionada ao consumo contínuo; logo, seria necessária a elaboração estratégica e/ou de instrumentos publicitários direcionados aos membros da sociedade com objetivo específico, qual seja, despertar novos hábitos de consumo visando o esvaziamento dos produtos produzidos pelas indústrias (CAMELO, 2015) ⁷.

A partir de 1920, os Estados Unidos, em uma ideia similar, reafirmaram sua posição no setor industrial, sendo inclusive considerado como a maior economia mundial da época, quando a Europa vivia uma grave crise diante da desvalorização da moeda, do forte aumento dos preços de produtos e serviços e do agravamento dos conflitos sociais em razão das consequências deixadas pela Primeira Guerra Mundial, ocorrida predominantemente no território europeu.

Nesse período, a economia dos EUA cresceu de forma tão marcante que o período de otimismo econômico ficou conhecido como “*Roaring Twenties*” (Loucos Anos Vinte). Esse período ficou caracterizado por: aumento exponencial da cadeia produtiva; aumento constante do consumo de bens e produtos; forte ampliação de crédito bancário; aberturas de novas empresas; aumento nos investimentos na Bolsa de Valores de Nova Iorque. Essas foram algumas dentre as condições que, de algum modo, influenciaram diretamente no sistema econômico do país e que acabaram por inspirar outros países⁸.

O modelo de investimento adotado pelos EUA foi de uma sociedade voltada para o estilo “*American Way of Life*” e “*American Dream*” (tradução literal seria: Estilo de vida americano e Sonho americano). A sociedade começa então a introduzir uma ideia de estilo de vida baseada no consumismo cuja felicidade era alcançada por meio da consumação dos produtos que eram instigados pelas grandes indústrias; logo, para alcançar essa felicidade, os cidadãos necessitavam de crédito e dinheiro para consumir.

O governo – visando o crescimento econômico do país, geração de empregos e desenvolvimentos em outras áreas (ex.: tecnologia) – deliberou uma política neoliberal com intuito de promover uma série de investimento e distribuição em massa de crédito para a

⁷ CAMELO, Murilo Martins. Sociedade de consumo e produção industrial em massa: Influências na sustentabilidade Ambiental. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Guanambi, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/17>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁸ NATIONAL Geographic. Os Loucos Anos 20: 100 Anos Depois. In: **National Geographic**. 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.natgeo.pt/historia/2020/01/os-loucos-anos-20-100-anos-depois>. Acesso em: 30 set. 2021.

população. Com isso, estimulou o consumo de bens e serviços na cadeia de consumo através da injeção de capital no setor econômico com vistas a promover seu desenvolvimento, até mesmo para desafogar tudo aquilo que era produzido e desenvolvido pelas grandes indústrias.

Diante do acelerado crescimento econômico, confiabilidade de prosperidade instalada no país e aumento do poder de compra pela classe-média americana, adotou-se, ainda, uma política de: compre agora, pague depois. Dessa forma, iniciou-se a concessão de crédito sem qualquer tipo de fiscalização ou regulamentação estatal, o que permitiu um consumo desenfreado de bens materiais, tais como: telefone, rádio, geladeiras e carros⁹.

Com um cenário positivo e sem qualquer receio de eventual quebra do setor financeiro, foram apresentadas aos americanos as melhores condições de empréstimos de crédito do mercado, especialmente àqueles que buscavam crédito para investimentos no mercado financeiro (o que causaria uma crise sem precedentes posteriormente, no ano de 1929, conhecida por muitos como o período da Grande Depressão, que resultou na quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, desemprego e alto número de endividados)¹⁰.

Mesmo com a tragédia econômica – alguns anos depois, os EUA superaram a crise por meio de políticas econômicas –, a visão de modelo adotada pelos americanos não deixou de ser referência para outras nações. Assim, após a reestruturação do cenário global, esse mesmo modelo foi introduzido em diferentes países, a fim de promover o desenvolvimento de suas economias em âmbito nacional e internacional.

No Brasil, os primeiros movimentos consumeristas iniciam-se na década de 1970, a partir da criação de associações e entidades voltadas para tal finalidade. Podemos citar: o Conselho de Defesa do Consumidor – CODECON (em 1974 – Rio de Janeiro), Associação de Defesa e Orientação do Consumidor – ADOC (em 1976 – Curitiba), Associação de Proteção ao Consumidor – APC (em 1976 – Porto Alegre) e, mais tarde, a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON (existente em quase todos os estados brasileiros)¹¹.

⁹SILVA, Daniel Neves. Crise de 1929. **Brasil Escola**. 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/crise29.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.

¹⁰HISTÓRIA Fabiano. Os anos 1920 nos Estados Unidos. **História Fabiano**. [20--]. Disponível em: <https://sites.google.com/al.educacao.sp.gov.br/eradosextremos/hist%C3%B3ria-geral/entre-guerras-os-anos-20>. Acesso em: 1 out. 2021.

¹¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editoras Atlas, 2019. p. 19.

Destaque-se que, enquanto, nos EUA, os direitos relacionados a relação de consumo nascem dos movimentos realizados pelos próprios consumidores, no Brasil, por volta da década de 1970, tal movimento nasce em razão do cenário inflacionário em que os brasileiros diariamente eram acometidos pela instabilidade econômica do país. A proposta das entidades civis era justamente unirem forças para figurar como tutoras dos direitos legais daqueles reconhecidos como consumidores. Em verdade, percebeu-se a necessidade de cuidado com o consumidor frente às abusividades perpetradas pelo sistema mercadológico notadamente após a implantação do Plano Cruzado e suas consequências geradas no cenário econômico.

A concessão de crédito no cenário nacional decolou com a edição do Plano Real, consubstanciado a estabilidade econômica gerada pela edição da moeda, motivo pelo qual iniciou-se um debate sobre o acesso da classe majoritária e mais vulnerável economicamente ao mercado de consumo, com vistas a oportunizar e estimular esses cidadãos – até então esquecidos e excluídos do sistema de crédito do mercado – na participação do processo econômico¹². É a partir desse momento que o fenômeno começa a desenvolver-se e criar caminhos para sua expansão.

Como bem mencionado acima, o superendividamento possui relação com o consumo, mas não apenas ele, dado que não se pode esquecer de fatores internos e externos (acidentes da vida)¹³ alheios à vontade do consumidor que, por certo, de alguma forma, impedem o cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Atualmente, o crédito tornou-se uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento das sociedades econômicas. Esse fenômeno é explicado pela pulverização do crédito, que permite uma maior facilidade nos acessos de produtos/serviços, bem como a maior simplicidade na adesão de contratos de créditos¹⁴. Logo, o crédito surge como o instrumento capaz de fomentar e desenvolver sistemas econômicos das sociedades capitalistas de consumo, a fim de permitir

¹² SANTOS, Rodrigo Almeida Alves Santos. Superendividamento: histórico, causas, prevenção e projeto de lei. **Jus.** jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40449/superendividamento-historico-causas-prevencao-e-projeto-de-lei>. Acesso em: 1 out. 2021.

¹³ Termo utilizado para definir fatores que ocorrem sem qualquer previsibilidade do autor. “Ex.: como morte do cônjuge, perda do emprego, doença familiar ou pessoal, redução de renda/salário em atraso, separação ou divórcio. Em outros casos, o superendividamento pode ter decorrido de uma má avaliação do orçamento doméstico ou da capacidade de reembolso”. Fonte: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karén Danilevicz. **Explicando o superendividamento em questões:** perguntas e respostas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 39.

¹⁴ LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **A força do microssistema do CDC:** tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 15.

a circulação de bens e mercadorias para uso e consumo ilimitado daqueles que podem adquirir os serviços e produtos disponibilizados pela cadeia produtiva consumerista.

O crédito pode desempenhar diferentes funções dentro de uma visão macroeconômica. Isso porque seu estímulo pode ser ocasionado pelo próprio Estado como mecanismo de controle inflacionário na sociedade ou até mesmo como incentivo social para o combate à desigualdade social, na medida em que permite a inclusão de determinados grupos sociais em mercado predominantemente explorado por aqueles situados em classes economicamente mais favoráveis e com maior facilidade de acesso e negociação ao crédito disponibilizado no mercado de consumo.

Assim, dependendo das ações adotadas pelo ente estatal, o estímulo poderá ser visto como uma benção para alguns, favorecendo a prosperidade de determinados indivíduos, tendo em vista que permite, por exemplo: atuar como realizador de sonhos para aquisição de produtos e serviços almejados e/ou como meio de socorro para cidadãos e famílias que se encontram em situações de dificuldade financeira. Do outro lado, como efeito colateral, poderá ser visto como um pesadelo e preocupação ante as condições favoráveis ao superendividamento e, por conseguinte, desordem financeira no orçamento daquele consumidor.

Acredita-se que o fenômeno seja desencadeado por um mero descontrole financeiro de determinado indivíduo; contudo, mero engano. Em síntese, introduziu-se um pensamento de que o endividamento está ligado unicamente à má gestão dos recursos financeiros dos consumidores que, por algum motivo, exacerbam a sua real capacidade financeira, o que pode ser uma verdade. Todavia, após relatórios e pesquisas, evidenciou-se que o fenômeno é desencadeado por fatores muito mais relevantes que aqueles relacionados ao descontrole financeiro pessoal, conforme se demonstrará mais à frente no trabalho.

Daí porque não é incomum que os debates sobre o tema abordem uma filosofia voltada para campo da administração financeira e, porque não, a “Educação Financeira”¹⁵. Esse

¹⁵ Esse termo é empregado como mecanismo capaz de solucionar o fenômeno. Proposta debatida em audiência realizada na Câmara dos Deputados no ano de 2019. Na ocasião, o assunto foi discutido com representantes dos consumidores e de empresas de cartões de crédito pela Comissão Especial do Superendividamento. O colegiado analisava o Projeto de Lei nº 3515/15 do Senado, que cria novas regras para a concessão de crédito ao consumidor. Fonte: ARAÚJO, Newton. Debatedores defendem educação financeira para enfrentar superendividamento. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/586368-debatedores-defendem-educacao-financeira-para-enfrentar-superendividamento/>. Acesso em: 1 out. 2021.

conceito é considerado um mecanismo fundamental capaz de enfrentar o superendividamento encontrado nas mais diversas classes sociais; contudo, pontua-se que a temática necessita de um debate mais amplo.

É fundamental que o tema seja abordado com prudência e tratado como um problema coletivo visando a adoção de políticas públicas eficientes e destinadas para todos os cidadãos, uma vez que o fenômeno enfrentado – apesar de atingir determinados indivíduos, embora sem qualquer distinção de classes e/ou idade – não suporta debate individual dada a importância do contexto social geral.

Desse modo, necessário faz-se compreender os motivos determinantes para o avanço desse evento e seu real impacto no campo social e econômico. Diga-se e repita-se, não há como negar que o crédito seja um caminho fundamental para inclusão social e, conseqüentemente, um instrumento importantíssimo de engrenagem para a produção e desenvolvimento dos mais diversos setores da sociedade civil. Entretanto, o seu emprego deve ser consciente e cauteloso, ainda mais quando o próprio consumidor assume um papel fundamental nesse ciclo operacional e responde por todas as conseqüências relativas a ele, na medida em que sua posição é alocada como destinatário final daquele produto e/ou serviço.

Sobre essa participação do consumidor, podemos citar: as compras de alimentos e produtos nas redes de supermercados realizadas por eles próprios; a utilização de serviços prestados por pequenos, médios ou grandes comerciantes e/ou empresas. Veja-se que, existindo crédito e poder de compra nas mãos dos consumidores, conseqüentemente, tem-se a continuidade dos setores de produção e de prestação de serviços disponibilizados na rede de mercado, cujas conseqüências podem ser desencadeadas pelo mau uso desse benefício.

Em todo o tempo, têm-se observados múltiplos anúncios amplamente divulgados pelos canais de comunicação; *outdoors* espalhados estrategicamente pelas grandes cidades; propagandas com anúncios publicitários em redes sociais; prepostos de estabelecimentos financeiros e comerciais nas praças e ruas do comércio oferecendo algum tipo de empréstimo, entre outros mais. Quanto a tais práticas, todos os agentes fornecedores possuem um pensamento em comum: oferecer alternativas mais acessíveis para que o consumidor adquira aquela proposta de crédito com base nas condições e termos contratuais estabelecidos por aquela instituição.

Esse tipo de abordagem tem gerado crescente número de superendividados. Somado a isso, percebe-se, ainda, a omissão de cautela, negligenciada pelas instituições financeiras, que acabam, ao fim, contribuindo diretamente na violação da dignidade humana desses consumidores ante a explosão do dito fenômeno e ausência de preocupação mínima com os direitos legais expressamente descritos na Carta Magna.

O superendividamento é algo preocupante e real dentro do cenário brasileiro. Em matéria publicada pelo Jornal Estadão e reproduzida pelo Uol, no ano de 2020, o endividamento entre os brasileiros cresceu consideravelmente em razão da pandemia de COVID-19. Entretanto, antes mesmo deste cenário epidêmico, os dados técnicos dos órgãos de fiscalização já apontavam um quadro de endividamento acima das taxas de normalidade.

O Banco Central do Brasil (BCB), em 28 de abril de 2020, afirmou que o comprometimento da renda das famílias com dívidas bancárias já correspondia em 20% (vinte por cento) do valor por elas recebido, ou seja, custos além daqueles necessários e essenciais de um orçamento familiar, tal como: alimentos, luz, gás, água etc.¹⁶.

Como já mencionado, o superendividamento possui alcance em escala global, não é específico apenas da sociedade brasileira, pois é uma consequência de um modelo de política econômica liberal voltado para produção em massa. Esse fenômeno já foi reconhecido por alguns países como algo preocupante, sendo eles Estados Unidos, Espanha, França e muitos outros da Europa, que procuram soluções para enfrentar essa realidade com base nos aspectos sociais e jurídicos, inclusive como propostas de políticas públicas e estudos produtivos acerca da temática¹⁷. Com o endividamento surgindo principalmente da concessão de crédito disponibilizada de forma descontrolada, cabe-nos questionar: o que seria crédito?

¹⁶ “A crise provocada pela pandemia do novo coronavírus pegou os brasileiros em situação financeira mais vulnerável, com alto nível de endividamento. Dados divulgados nesta terça-feira, 28, pelo Banco Central mostram que, em fevereiro, o endividamento das famílias com os bancos atingiu 45,5%. O percentual é o maior desde os 45,8% verificados em outubro de 2015, quando o Brasil enfrentava a crise fiscal do governo Dilma Rousseff (...) os números do BC mostraram ainda que, em fevereiro, o comprometimento da renda das famílias com dívidas bancárias ficou em 20,0%. O percentual é próximo do verificado no fim de 2019, mas superior ao visto em anos anteriores. Se o financiamento imobiliário for excluído da conta, o comprometimento da renda com dívidas bancárias estava em 17,6% em fevereiro”. CASTRO, Fabrício de; RODRIGUES, Eduardo. Antes do coronavírus, endividamento dos brasileiros já era o maior em 4 anos. **Estadão**. São Paulo, 24 ago. 20. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/04/28/antes-da-crise-endividamento-dos-brasileiros-ja-era-o-maior-em-quatro-anos.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.

¹⁷ Para evitar esta “falência”, os países desenvolvidos e industrializados, como os Estados Unidos da América, o Canadá, a França, a Inglaterra, a Alemanha, a Bélgica, Luxemburgo e tantos outros, criaram uma série de inovações legislativas, muitas advindas da jurisprudência e de analogia à concordata comercial, em especial um processo

A palavra crédito tem sua origem e derivação do latim: *credere*. A palavra remete-se diretamente a dois significados: confiança/crença¹⁸. Nessa lógica de pensamento, pode-se concluir que o crédito se concretiza mediante a confiança do credor depositada em favor do devedor, assim, acreditando-se que este pagará corretamente conforme previamente ajustado nos termos contratuais entabulados entre os pactuantes. De acordo como as autoras Clarissa Costa Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, crédito pode ser definido cômada seguinte forma¹⁹:

Define-se como a faculdade de inspirar confiança por uma duração mais ou menos longa. Desse modo, o crédito é caracterizado pela decorrência de um prazo entre a prestação do credor e aquela do devedor, o que somente é possível porque o credor acredita que o devedor cumprirá sua obrigação nos prazos convencionados.

Assim, confirma-se que duas características são essenciais para instituição do crédito, a saber: a confiança e o tempo. A confiança é o elemento principal, via dúplice, e é sobre esse aspecto que será concretizado o negócio jurídico proposto entre as partes celebrantes. A temporalidade, por sua vez, mostra-se como característica e influenciável no acordo entabulado, na exata medida em que será a responsável por determinar a data programada para pagamento do aludido crédito.

Claudia Lima Marques (2010) destaca que o crédito não é algo que possa ser concedido por qualquer pessoa ou instituição. A bem da verdade, somente as instituições habilitadas para tal finalidade podem conceder crédito para aqueles que assim buscam²⁰:

(...) Crédito é um *serviço especializado* e oneroso que só pode ser prestado por alguns fornecedores do Sistema Financeiro Nacional (regulado pela Constituição, como bancos e financeiras e submetidos, em sua maioria, aos ditames do Banco Central, a

extrajudicial específico, de tratamento amigável ou administrativo de renegociação e parcelamento para pessoas físicas não profissionais (consumidores), permitindo um tratamento e um *approach* global da situação de superendividamento dos consumidores. Fonte: MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 25. Disponível em:

https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁸ Termo utilizado para definir “crédito”. Fonte: DICIO. Crédito. **Dicio**. c2009-2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/credito/>. Acesso em: 1 out. 2021.

¹⁹ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 21.

²⁰ MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 20 (grifos da autora). Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

exceção dos cartões de crédito). Crédito é um contrato real (se perfectibiliza com o ato da entrega do dinheiro pelo fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira) em que cabe ao *consumidor-devedor* “pagar” os juros (*preço do crédito*) e devolver o principal corrigido, caso haja inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (com vários nomes, como comissão de permanência, taxa de administração, adiantamento depositante etc.).

Isto significa dizer que, após anuídas as condições necessárias para o nascimento do negócio jurídico, o consumidor passa a responder pelas responsabilidades contraídas com a confirmação do contrato celebrado. Somado a isso, tem-se o pagamento de juros e correção monetária do valor concedido (emprestado) ao consumidor, que agora assume o papel de devedor até o cumprimento integral do saldo devedor (dívida).

O crédito seria um mecanismo essencial para o desenvolvimento social e econômico de um país. **A uma**, porque possibilita que as pessoas conquistem os bens ou serviços almejados. **A duas**, porque permite que este indivíduo contribua para sociedade através da movimentação de dinheiro e pagamento de impostos que retornam, de alguma forma, para a população através de políticas públicas. **A três**, porque equipara esse indivíduo como qualquer outro na sociedade sem qualquer distinção²¹.

Todavia, é entendimento unânime que o uso descontrolado desse crédito permite desencadear um processo de endividamento não esperado pelo consumidor, que independe do seu perfil histórico de consumo. Sem pensar muito, percebe-se que o fenômeno permite a exclusão e afastamento da pessoa física na participação das atividades inerentes ao mercado de consumo²².

A simplicidade na concessão de crédito, ausência de transparência nas informações contratuais, bem como falta de boa-fé praticada pelos credores permitiram um crescimento de consumidores endividados com as mais diversas classes sociais e situação financeira, muito embora os consumidores endividados predominantes sejam aqueles mais vulneráveis e inseridos na classe mais carente. As consequências são devastadoras, na medida em que as

²¹ BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, nº 8, p. 180-209, 2012.

²² MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 19. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

penalidades impostas pelo sistema conseguem impactar diretamente na vida dos consumidores e, conseqüentemente, no orçamento financeiro dos seus familiares, na qualidade de vida, no seu psicológico, haja vista os inúmeros prejuízos acarretados pelo endividamento, que cresce em diferentes ângulos e proporções.

Segundo a autora Maria Manuel Leitão Marques, citada por Lima e Bertoncello, existem questões importantes que precisam ser analisadas para melhor compreensão do superendividamento, que, como se sabe, pode ser influenciado por fatores alheios à vontade do consumidor. Vejamos²³:

A dimensão do problema depende de muitas variáveis: da extensão e do tipo de endividamento, da variação nas taxas de juros, do grau de esforço das famílias e da sua educação financeira, do mercado de trabalho, da estabilidade familiar, da saúde ou da doença, da vida ou da morte. Mas como se provou em diferentes países, ao alargar o endividamento potenciamos sempre o sobreendividamento. Ele cresce nos diferentes ciclos e, mais do que um problema econômico, é sobretudo um problema social (MARQUES, 2000, p. 303).

Já sobre o risco da concessão de crédito, a Prof.^a Dr.^a Claudia Lima Marques²⁴ nos ensina precisamente que:

(...) os *perigos do crédito* odem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com seu orçamento reduzido- tudo adquirir e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável. No direito comparado, afirma-se que quem já comprometeu mais de 50% de sua possibilidade atual e futura de pagamento (há que se retirar os gastos mensais normais do que se chama de mínimo existencial: casa, comida, luz, água, transporte) está se superendividando. Começa aí uma roda viva de utilização “perigosa” do crédito, por exemplo, dos prazos dos cartões de crédito (com pagamentos mínimos), dos limites dos cheques especiais, de créditos consignados para quitar outros créditos, de pedir emprestado dinheiro na família e assim por diante, tudo para poder “limpar” o nome na praça. Um dos perigos futuros do crédito é que mesmo se a pessoa puder fazer frente a suas dívidas parceladas naquele mês em que está empregada e de boa saúde (fazendo bicos ou trabalhando horas extras) no outro em que tiver problemas no trabalho ou na família (doença de alguém da família ou dele, mortes, acidentes etc.) ...a casa cai. O consumidor é sempre muito otimista, e assim contrai mais dívidas do que deveria...animado pelo bom momento, mas quando sofre um destes “acidentes da vida” (os mais comuns são divórcio, separação, doença, mas há mesmo os bons “acidentes”: gravidez, nascimento de neto, volta para a casa do filho maior etc.) seu planejamento orçamentário desequilibra-se e pode cair do endividamento normal em um superendividamento (MARQUES, 2016, p. 20).

Seguindo uma análise interpretativa do entendimento adotado pelas mencionadas autoras, não é difícil perceber que o consumidor assume um papel de vulnerabilidade na relação entre

²³ Ibid, p. 25.

²⁴ Ibid, p. 20.

credor e devedor. Isso porque assume o risco de contratar o crédito, bem como todas as obrigações advindas do negócio jurídico ainda que este não contribua para o resultado de eventual inadimplemento.

Como bem citado pela professora Claudia Lima Marques, o consumidor pode ser aquele que se encontra preparado para assumir o compromisso advindo das contratuais; contudo, diante dos “acidentes da vida”, positivos ou negativos, deixam por adimplir o contrato de pagamento deliberadamente assumido. Insta mencionar que as regras arbitradas no mercado para a concessão de crédito brasileiro não são as mais favoráveis, considerando as altíssimas taxas de juros em virtude da velha política econômica brasileira²⁵. Desse modo, leva-se a crer que o consumidor que recorre a este tipo de serviço está ligado a dois tipos de situações: assume um contrato de crédito por mera vontade ou por real necessidade, este último mais prejudicado por não possuir alternativa senão se sujeitar e aderir às imposições contratuais estabelecidas no sistema de financeiro, cujas cláusulas são quase imutáveis, especialmente as relacionadas às hipóteses de inadimplemento e aplicabilidade de penalidades em caso de mora pelo devedor.

Para Humberto Theodoro, o fenômeno do superendividamento é um problema resultado da ineficiência de políticas públicas de consumo, especialmente pelos efeitos causados em diversos níveis da vida de qualquer consumidor²⁶, *in verbis*:

Recentemente, vem sendo objeto de estudo, pela doutrina e jurisprudência pátrias e de outros países, o superendividamento do consumidor, que, segundo Marcelo Schenk Duque, deixou de ser uma questão individual e “passou a ser visto a partir de uma perspectiva mais aberta e plural, considerando que o superendividamento também é resultado de más políticas de consumo”. A concessão irresponsável de crédito, sem analisar a real situação financeira do consumidor; a deficiência de informação prestada aos mais vulneráveis; o apelo ao consumismo são fatores destacados pelo autor.

Para o autor, o problema do superendividamento deve ser estudado através de uma visão plural e não somente particular, posto que o fenômeno atinge um número expressivo de pessoas que independe de perfis sociais e/ou econômicos, razão pela qual, ante a ausência de políticas públicas eficientes, permitiu-se a extensão dos reflexos e conseqüências existentes atualmente na sociedade em geral.

²⁵ Ibid, p. 19.

²⁶ THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. São Paulo: Editora Forense, 2017.

Nesse mesmo sentido, alerta a Dr.^a Cláudia Lima Marques (2016), ao corroborar com o pensamento adotado pelo Prof. Leitão Marques²⁷. Ou seja, percebe-se um entendimento unânime entre os juristas brasileiros acerca da necessidade de um real debate sobre o superendividamento no que diz respeito a uma visão geral da sociedade, *in verbis*:

(...) Na Europa, Leitão Marques ensina que o superendividamento é uma espécie de falência do homem comum e é considerado um *fenômeno estrutural* daí dever ser tratado de forma global: “...o *sobreendividamento*, também designado por *falência ou insolvência de consumidores*, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis.” (grifo da autora).

Não há como negar que o crédito tenha sido e continue sendo uma ferramenta importante para a circulação e saída dos bens e mercadorias produzidos pelas fábricas, permitindo assim movimentação do mercado econômico com a geração de empregos, circulação de moeda etc. O crédito também é fator imprescindível para a inclusão social das pessoas mais carentes, na medida em que permite que o consumidor pessoa física realize em sua plenitude a sua liberdade financeira e dignidade, independentemente da classe social em que ele possa encontrar-se situado.

Contudo, pulverização do crédito seguida pela falta de boa-fé dos credores, ausência detalhadas de informações cruciais, bem como a concessão sem critérios técnicos de aptidão para tanto são os responsáveis pelo aumento dos endividamentos na sociedade, em especial, as pessoas de poucas condições financeiras (pessoas hipossuficientes) que, ao longo do tempo, extrapolam o *status* de endividados e alcançam, consideravelmente, o *status* de superendividados, classificação esta que atesta sua incapacidade total de adimplemento das dívidas executadas pelos credores.

2.2 Conceitos e pressupostos do superendividamento

2.2.1 Conceito de consumidor

²⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 21. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

Sobre esse aspecto, importante destacar que o diploma consumerista considera consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º, do CDC). É possível constatar que a lei equipara o consumidor à “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único)²⁸.

Nesse sentido, nota-se que a própria legislação, ao definir o termo, atribuiu-lhe um conceito relacionado a um viés econômico, pois entende-se que o consumidor seja pessoa que adquire produtos e/ou serviços visando uso exclusivamente próprio e, portanto, sem interesse comercial (THEODOR JÚNIOR, 2017). De acordo com o citado autor, consumidor é quem “age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial”²⁹.

De acordo com Humberto Junior, existem três teorias acerca da definição de consumidor; são elas: (i) a teoria finalista ou subjetiva; (ii) a teoria maximalista ou objetiva; bem como (iii) a teoria finalista aprofundada ou finalista mitigada³⁰. Cada uma dessas conceitua o consumidor de acordo com as especificidades de cada caso concreto. Vejamos:

(...) A teoria finalista restringe a conceituação de consumidor, para abarcar apenas o não profissional, seja ele pessoa física ou jurídica. Desta forma, estar-se-ia conferindo um maior nível de proteção, pois “a jurisprudência será construída sobre casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo, e não sobre casos em que profissionais-consumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já lhes concede. Para os finalistas, o *destinatário final* a que a lei faz referência é aquele que retira o bem do mercado, dando-lhe uma destinação pessoal, sem qualquer interesse profissional. Trata-se de uma conceituação *fática e econômica*. (THEODOR JÚNIOR, p. 24, 2007, grifos do autor).

Na teoria finalista ou subjetiva, o consumidor é compreendido como aquele destinatário final que obtém para si bens ou serviços com destinação e uso estritamente pessoal. Por conta disso, é reconhecido como a parte mais vulnerável na cadeia de produção, uma vez que, sendo destinatário final, desconhece as etapas que a compõem.

²⁸ “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

²⁹ THEODOR JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. São Paulo: Editora Forense, 2017. p. 24.

³⁰ *Ibid*, p. 24.

Sobre esse aspecto, demonstra-se a remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reconhecer a aplicabilidade da teoria finalista nos casos em que esteja caracterizada a condição de destinatário final da relação de consumo, embora excepcionalmente seja admitido o abrandamento da regra geral com base na teoria finalista mitigada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO PARTE REQUERIDA.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 1.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC ao caso, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ (grifo do autor)³¹.

A teoria maximalista ou objetiva compreende o CDC como uma legislação mais abrangente, razão pela qual sua aplicação seria mais extensa. Esse conceito adota a filosofia de que o destinatário final seria qualquer pessoa física ou jurídica que retira o produto do mercado de consumo e utiliza para suas necessidades pessoais.

A teoria finalista aprofundada, também conhecida como teoria finalista mitigada, é compreendida como aquela que acresceu a hipótese de destinatário final econômico, em razão da presunção de vulnerabilidade do consumidor, mesmo que esse não seja o destinatário final do produto ou serviço. O reconhecimento dessa teoria implica na comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor³².

De acordo com a professora Cláudia Lima Marques, podem-se elencar quatro tipos de vulnerabilidades aplicáveis à teoria finalista mitigada, a saber: a técnica; a jurídica; a fática; e a informacional. Nesse sentido, a autora ensina que:

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1751595/PR**. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 1 jul. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1751595&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 1 out. 2021.

³² TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal. Consumidor segundo a teoria finalista aprofundada. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado>. Acesso em: 1 out. 2021.

(...) existem quatro tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática e a vulnerabilidade básica dos consumidores, que podemos chamar de vulnerabilidade informacional. Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está sendo adquirido e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

(...)

Já na vulnerabilidade jurídica ou científica é falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimento de contabilidade ou de economia.

(...) há ainda a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, em que o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que ele contratam³³ (grifou-se).

Um exemplo prático da aplicabilidade dessa teoria é nas hipóteses em que investidores do ramo da hotelaria, após a compra de unidades de empreendimentos hoteleiros (que, por algum motivo, não são concretizadas pelas incorporadoras/construtoras), ingressam no Judiciário objetivando reaver os valores devidamente investidos naquele negócio. Ao examinar os processos que chegam a e. Corte Especial, em reiterados julgados, têm-se entendido que, muito embora o perfil seja de um investidor, o CDC é aplicável em razão da ausência de conhecimento técnico, jurídico e/ou econômico dos ora demandantes. Sobre isso, confirmam-se abaixo os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPACHO SANEADOR. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO JULGAMENTO, INCABÍVEL.

1. Agravo de instrumento interposto em 05/12/2016, recurso especial interposto em 30/10/2017 e distribuído a este gabinete em 27/09/2018.

2. Os propósitos recursais consistem em: (i) verificar a possibilidade de classificação dos recorridos como consumidores, para fins de inversão do ônus da prova; (ii) a possibilidade de, na hipótese, inverter o ônus probatório; (iii) possibilidade de arguir, em sede de agravo de instrumento, matéria relativa à fixação dos pontos controvertidos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. Jurisprudência. (REsp 1798967/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 10/12/2020)³⁴ (grifou-se)

³³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 326, 329, 333.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1798967/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 6 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1798967&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 1 out. 2021.

--

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE DE APART-HOTEL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. AÇÃO RESOLUTÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. AFASTAMENTO. INVESTIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. FUTURA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS HOTELEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. OFERTA E PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO CLARA. ATUAÇÃO ESPECIFICADA. ADQUIRENTE. CIÊNCIA EFETIVA. POOL DE LOCAÇÃO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. CONTRATACÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) definir se o Código de Defesa do Consumidor se aplica às ações de resolução de promessa de compra e venda de imóvel não destinado à moradia do adquirente (finalidade de investimento) e b) delinear se a futura administradora de empreendimento hoteleiro, cujas obras foram paralisadas, possui legitimidade passiva ad causam, juntamente com a promitente vendedora, a intermediadora e a incorporadora, em demanda resolutória e reparatória de contrato de aquisição de unidades de apart-hotel.

3. O adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, poderá encontrar abrigo da legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade. Em outras palavras, o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), não abrangendo em seu âmbito de proteção aquele que desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional.

(...)

5. Na hipótese, é inegável que a promissária compradora era investidora, pois tinha ciência de que as unidades habitacionais não seriam destinadas ao próprio uso, já que as entregou ao pool hoteleiro ao anuir ao Termo de Adesão e ao contratar a constituição da sociedade em conta de participação para exploração apart-hoteleira, em que integraria os sócios participantes (sócios ocultos), sendo a Blue Tree Hotels a sócia ostensiva. Pela teoria finalista mitigada, a Corte local deveria ao menos aferir a sua vulnerabilidade para fins de aplicação do CDC.

6. Na espécie, não há falar em deficiência de informação ou em publicidade enganosa, porquanto sempre foi divulgada claramente a posição da BTH no empreendimento, tendo se obrigado, nos termos da oferta ao público e dos contratos pactuados, de que seria tão somente a futura administradora dos serviços hoteleiros após a conclusão do edifício, sem ingerência na comercialização das unidades ou na sua construção. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam³⁵. (grifou-se)

Bem vistas as coisas, a definição dos tipos de teorias abordados pelo Código de Defesa do Consumidor faz-se necessária para melhor compreensão e posição dos consumidores e dos diversos superendividados frente ao mercado de consumo. Até porque a especificidade de cada

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1785802/SP. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1785802&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 1 out. 2021.

um deles será perquirida com base no seu contexto social-econômico e de vulnerabilidade presentes no caso concreto de cada um.

2.2.2 Conceito de boa-fé objetiva

Sobre esse conceito, preceitua a Prof.^a Dr.^a Claudia Lima Marques³⁶:

Boa-fé: em regra, quando contrata-se o crédito ou adquire-se o produto ou serviço em prestações, o consumidor tem condições de honrar sua dívida. Trata-se de uma boa-fé contratual que é sempre presumida. Em todos os países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, aquele que é protegido é sempre o consumidor pessoa física de boa-fé contratual. A boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores. Como já afirmamos muitas vezes, a imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores (Art. 4, III do CDC) leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína destes consumidores. Haveria, pois, na relação de crédito ao consumo e nos financiamentos para o consumo (art. 52 do CDC), novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros (Súmulas 297 e 283 do Superior Tribunal de Justiça-STJ) que imporiam um esforço de boa-fé para adaptar estes contratos e preservá-los de modo a evitar a ruína e o superendividamento dos consumidores de boa-fé.

A boa-fé, então, seria o princípio-base das relações contratuais, dada a presunção de lealdade e confiança depositada entre os celebrantes. Nessa esteira, espera-se que as partes ajam de acordo com os princípios éticos sociais, a fim de cooperar entre si para a concretização do negócio jurídico pretendido. Ademais, importante destacar que, ainda que o consumidor venha a inadimplir com suas obrigações contratualmente assumidas, presume-se que suas intenções à época do contrato sejam verdadeiras (cf. destacado pela autora), visto que não se espera que um consumidor requeira um contrato de crédito sem que tenha a intenção de pagá-lo.

Até porque, como se sabe, as penalidades impostas pelos contratos de créditos, por si só, afastam qualquer interesse de inadimplência pelo consumidor, razão pela qual, via de regra, reconhece o consumidor como pessoa física de boa-fé. Destaque-se que o inadimplemento contratual nem sempre ocorre por culpa do devedor e sim por “acidentes da vida” (cf. se verá mais à frente do presente trabalho) que interferem diretamente nas suas decisões pessoais e

³⁶ MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 23. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

acabam por impedir de honrar com suas obrigações; logo, criticá-lo pela falha de conduta de boa-fé não parece ser muito justo.

2.2.3 Conceito de superendividamento

O conceito de superendividamento atualmente detém diversas definições; entretanto, a definição mais adotada pela comunidade acadêmica e de juristas brasileiros é, sem dúvida, a dada pela Prof.^a. Dr.^a Cláudia Lima Marques, especialista consagrada no Direito do Consumidor, notadamente na matéria do superendividamento.

O fenômeno é comumente conhecido nas sociedades de consumo, mormente aquelas em que se permite o acesso ao crédito de forma ilimitada sem as devidas cautelas. O endividamento no sistema global é conhecido por diferentes denominações, sendo as mais comuns: (i) *over-indebtedness* (nos países anglo-saxões); (ii) *überschuldung* (no alemão); (iii) sobreendividamento (em Portugal); e superendividamento (no Brasil)³⁷.

O superendividamento, em regra, nasce de uma dívida que possui relação com determinado contrato celebrado (cartão de crédito; financiamentos; empréstimos; cartões de lojas de departamentos; bancos etc.) frente a um credor que, em algum momento, disponibilizou o crédito contratualmente ao consumidor.

A professora Claudia Lima Marques (2010) sustenta que os consumidores, em razão do contínuo consumo de produtos e serviços – em sua maioria –, acabam por se endividarem ao ponto de criar um passivo de dívida frente a sua real capacidade econômica e patrimonial. Vale lembrar que o endividamento é a fase inicial ao superendividamento que pode evoluir caso não sejam adotadas as medidas necessárias de controle para estancar ou até mesmo frear a evolução do dito fenômeno.

A doutrina estabelece diferenças entre **endividamento** e **superendividamento**. Na primeira categoria, o devedor é reconhecido como endividado, mas capaz de compatibilizar suas dívidas com seu orçamento privado e/ou familiar, ainda que incorporado ao fenômeno. Na segunda categoria, o consumidor encontra-se totalmente comprometido com suas dívidas,

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 14.

e seu orçamento já não é mais suficiente para honrar suas obrigações, tampouco seus meios de subsistência mais básicos, uma vez que o todo o orçamento financeiro do consumidor fica restrito ao pagamento de despesas e dívidas (vencidas e vincendas).

A Prof.^a Cláudia Lima Marques sustenta que, após diversos estudos e experiências vivenciadas em sua carreira acadêmica, conseguiu apresentar uma definição que se alinha diretamente como o superendividamento³⁸. Confira-se:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. Leva a uma clara exclusão do mercado de consumo, e como “falência do consumidor”, sem privilégios, pode significar a “morte civil” deste *homo economicus*.

Segundo a definição da ilustre professora, o devedor é uma pessoa física com capacidade de falência. Sobretudo, pessoa leiga e de boa-fé disposta a pagar impreterivelmente todas as obrigações assumidas por si; leigo em razão do seu desconhecimento das principais informações que acabam por não serem prestadas pelos demais agentes do mercado, o que faz como que os consumidores aceitem as condições e termos jurídicos contidos nos contratos de empréstimos celebrados entre o fornecedor e consumidor.

Diante da relevância do tema, a autora Maria Manuel Leitão Marques assim dispõe acerca da falência e insolvência dos consumidores, *in verbis*:

O sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis (MARQUES, 2010, p. 2).

Muito embora pareçam institutos semelhantes e com a mesma finalidade, não são. O primeiro instituto é aplicado para as pessoas físicas ou sociedade civis, enquanto o segundo para as pessoas jurídicas (empresas). Desse modo, a insolvência civil pode ser compreendida como a declaração judicial, pela qual confirma-se que as dívidas do devedor são maiores que seu patrimônio, sendo possível ser classificada em duas categorias: real ou presumida. Será real quando as dívidas do devedor realmente ultrapassam o valor de todos os bens em seu nome; e

³⁸ MARQUES, Claudia Lima. Mais atenção ao superendividamento. **Revista do Idec**, set. 2005. p. 23. Disponível em: http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/2005-09-ed92-opinioao.pdf. Acesso em: 1 out. 2021.

presumida quando determinadas situações levarem a crer que o devedor já encontra-se insolvente. Noutra giro, a falência é a declaração judicial pela qual anuncia-se uma empresa falida, cuja principal consequência é o afastamento do empresário (devedor) da gerência da empresa, a fim de preservar os recursos ainda existentes para futuro pagamento dos credores³⁹.

De todo modo, denota-se que o superendividamento não é um mero descumprimento das obrigações assumidas contratualmente. Longe disso, revela-se como um problema correlacionado diretamente com a saúde financeira das pessoas físicas que acabam por não mais suportarem as obrigações por si assumidas e que extrapolam os limites da razoabilidade devido às penalidades estabelecidas nos contratos de crédito, o que interfere, sem desvios, nas necessidades mínimas existenciais da sua vida particular e/ou familiar.

O consumidor incorporado ao fenômeno, muita das vezes sem qualquer auxílio ou orientação, inicia um processo de prioridades com base em critérios particulares, no qual opta por gerenciar suas dívidas prioritárias. Esse resultado é apenas um: endividar-se mais do que deveria. Já abalado emocionalmente e sem qualquer condição psicológica para decisões conscientes e concretas, estabelece quais serão os recursos financeiros percebidos destinados para as questões mais básicas e essenciais da vida particular e/ou familiar, tais como: casa, comida, água, luz, transporte, gás e vestimentas⁴⁰.

Se, ao consumidor, restou iniciar um processo de escolhas que permita seguir sua vida pessoal – mesmo diante da situação vivenciada –, certo é que, com o sistema mercadológico, não seria diferente. Sendo assim, o mercado, por meio dos seus mecanismos de proteção ao crédito, igualmente inabilita o consumidor inadimplente do mercado de consumo com a utilização de sistemas de proteção ao crédito, diga-se, SPC e SERASA (entidades responsáveis por identificar os perfis das pessoas e sua pontualidade com os pagamentos na praça). Nota-se que o sistema de mercado que possibilitou o ingresso daquele consumidor pessoa de boa-fé será o mesmo que fechará as portas para ele agora devedor, ou seja, a punição é excluir da sociedade

³⁹ PANTARO, Luciana. “Como funciona a insolvência civil e quem pode pedir?”. *Época Negócios*, 29 jan. 2019. Publicada em 29.01.2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/Seu-Planejamento-Financeiro/noticia/2019/01/como-funciona-insolvencia-civil-e-quem-pode-pedir.html>. Acesso em: 1 out. 2021.

⁴⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 30 (grifos da autora). Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

de consumo, a fim de obrigar que quite com sua obrigação inadimplida. Nessa linha de pensamento, dispõe a prof.^a Marques (2010), senão vejamos:

(...) o *crédito ao consumidor* (para se contrapor ao crédito profissional ou ao produtor), em especial em fases de massificação, democratização do crédito e crise de garantias mundial, *tem seus perigos...* O perigo maior é para o consumidor pessoa física, pois o Brasil não conhece a falência do consumidor, sendo assim o endividamento excessivo ou como aqui vamos denominar *um grande(super) endividamento pode levar a exclusão da pessoa* da sociedade de consumo⁴¹.

O superendividamento é um problema real no Brasil e deve ser tratado com políticas públicas pertinentes para frear o fenômeno em constantes expansão no mercado. De acordo com Carpena (citado por Carvalho e Ferreira)⁴², o superendividamento seria um problema social que necessita de tratamento para controle; para tanto, ressalta:

Esta afirmação se confirma diariamente nos noticiários, não escapando ao leitor mais atento a constatação de que se vive hoje, no Brasil economicamente estável, uma considerável expansão de crédito, que atinge em larga medida as classes menos favorecidas, mais numerosas e menos educadas para consumo. Em pesquisa publicada no final de 2005, foi apurado que a concessão de crédito para pessoas físicas já responde por 45,8% dos empréstimos bancários e cresceu 30% nos últimos meses, enquanto a massa real de salários (quantidade de pessoas trabalhando e total de vencimentos descontada a inflação) aumentos apenas 5% no mesmo período.

Dito isto, não há dúvida que o superendividamento seja um problema social e jurídico que deve ser enfrentado pelos órgãos governamentais. Tanto é assim que a professora Claudia Lima Marques defende uma forma de instrumento de recuperação do consumidor superendividado⁴³:

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um *fenômeno social e jurídico*, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum

⁴¹ Ibid, p. 19.

⁴² CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo (mismo) e (super) endividamento (des) encontros entre a dignidade e a esperança. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Direito do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 190-1.

⁴³ MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 21. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

“tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

A autora menciona uma preocupação do Estado apenas quanto à proteção e recuperação das empresas (pessoas jurídicas), que, como se sabe, podem apresentar pedido de recuperação judicial ante a eventual possibilidade de uma falência institucional. Essa preocupação foi apaziguada diante da recente publicação da Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento)⁴⁴ que tem como objetivo cobrir as lacunas existentes no Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso, a fim de prestigiar os direitos legais em favor dos consumidores superendividados e/ou insolventes civis, bem como destacar necessidades e cuidados que agora devem ser observados antes da contratação do crédito.

Com a aprovação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21), pode-se presumir um cenário positivo no que diz respeito a mudanças de práticas abusivas perpetradas atualmente no mercado de consumo. A ideia principal é que sejam afastadas práticas tradicionais e incentivada a adoção de mecanismos mais eficientes e voltados para o consumidor pessoa de boa-fé que almeja assumir e quitar suas obrigações com vistas a ver-se desimpedido de qualquer embaraço que vincule seu nome ou CPF junto aos órgãos de restrição e proteção ao crédito.

2.2.4 Classificação do superendividamento

2.2.4.1 *Superendividamento ativo*

De acordo com os autores Antônio Herman, Cláudia Lima e Leonardo Rosco (2014)⁴⁵, o superendividamento pode ser classificado entre ativo e passivo. Assim, conceituam os ilustres autores (2005)⁴⁶:

A doutrina europeia distingue o superendividamento passivo, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento desta crise de solvência e de liquidez, do superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e “consome”

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

⁴⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rosco e. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁴⁶ MARQUES, Claudia Lima. Mais atenção ao superendividamento. **Revista de Idec**, set. 2005. p. 45.

demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento. No caso do superendividamento passivo, a causa do endividamento excessivo não é o abuso do crédito, mas imprevistos ou “acidentes da vida” (desemprego, redução de salários, separação, doenças, acidentes, mortes na família, nascimento de filhos etc.).

O superendividamento ativo é causado por atos espontâneos do próprio consumidor, que aceita o crédito proposto e gasta sem o devido controle orçamentário. Pode-se dizer, então, que, neste tipo de superendividamento, o consumidor exorbita sua capacidade de crédito e excede seus gastos frente sua real capacidade orçamentária.

Segundo a ilustre autora portuguesa Maria Manuel Leitão Marques⁴⁷, esse tipo de modalidade permite destacar duas subdivisões de categorias, a saber: o consciente e o inconsciente. Na modalidade consciente, o consumidor age de má fé, a fim de prejudicar realmente o credor ao adquirir os bens ou serviços, uma vez que ciente da sua incapacidade de quitação.

Na modalidade inconsciente, o consumidor age por ímpeto, de modo inconsciente e inconsequente, sem qualquer gestão e controle dos seus gastos financeiros, mas sem intenção de praticar o dolo de não pagar futuramente, ou seja, aqui não há uma ação praticada por má-fé contra o credor. Nessa hipótese, existe a possibilidade de tutela estatal, desde que demonstrados os indícios comprobatórios de que o devedor (consumidor) esteja onerosamente impossibilitado de manter seu mínimo existencial e demonstre que esteja vivendo em situação de extrema vulnerabilidade.

Quanto a essa questão, é importante destacar os requisitos necessários básicos para que a inconsciência do consumidor seja justificada: **(i)** o contrato deve ter sido celebrado com base nos princípios da boa fé; **(ii)** não existir intenção de prejudicar o credor; bem como **(iii)** restar comprovado que o superendividamento que porventura impediu o adimplemento da obrigação tenha ocorrido mediante a indução de elementos fora do controle da sua vontade. Assim, preenchidos os requisitos, as peculiaridades de cada cenário serão observadas pelo julgador no caso concreto.

⁴⁷ MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

2.2.4.2 Superendividamento passivo

O superendividamento passivo, por sua vez, ocorre quando o consumidor não contribui para o resultado do fenômeno. Neste caso, não há excesso no abuso do consumo de crédito, mas circunstâncias alheias a sua vontade chamadas de “acidentes da vida” que o impedem de cumprir e honrar com suas obrigações, a citar: desemprego; doenças; nascimentos de filhos; redução salarial; revisão contratuais de crédito, dentre outras⁴⁸.

Esse tipo de superendividamento surge a partir de situações não previstas no planejamento financeiro, constituindo condições inesperadas pelos consumidores que atingem diretamente na tomada de suas decisões (ex.: falecimento; doenças; ou gravidez). Diante de tais circunstâncias e ausência de recursos financeiros, o consumidor não possui outra alternativa senão inadimplir com os termos contratualmente assumidos e, conseqüentemente, assumir a mora e todos os juros embutidos na penalidade causada pela sua conduta.

Importante destacar que essa hipótese de endividamento também comporta amparo pelos entes estatais, desde que atendidos os critérios para tal finalidade, conforme pontuados no tópico “superendividamento ativo – inconsciente”. Todavia, para utilização desta benesse, o Poder Judiciário deverá avaliar as questões apresentadas, que serão analisadas de acordo com o caso concreto.

2.3 Causas e conseqüências do superendividamento

Em uma sociedade nitidamente consumista, é quase impossível mensurar as causas do superendividamento. Conforme abordado, estão ligadas diretamente a: oferta de crédito disponibilizada pelas instituições financeiras; facilidade de acesso na obtenção de cartões de crédito com limites superiores ao orçamento do consumidor; expressivas campanhas publicitárias voltadas para a concessão de crédito, em especial, aqueles utilizados por meio do *marketing* digital e propagandas televisivas⁴⁹.

⁴⁸ MARQUES, Claudia Lima. **Mais atenção ao superendividamento**. p. 23, Revista de Idec. 2005.

⁴⁹ ALMEIDA, Mercio Cardoso. Superendividamento do consumidor no Brasil: Causas e efeitos. **Jus**, dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87317/superendividamento-do-consumidor-no-brasil-causas-e-efeitos>. Acesso em: 2 out. 2021.

Somado a isto, ainda, têm-se as abordagens presenciais operadas pelos colaboradores dos próprios estabelecimentos comerciais, que agem através da captação de clientes com intuito de apresentar as ofertas e benefícios na adesão de cartões de crédito sem qualquer análise de crédito (muito embora já prometam a liberação de limite pré-aprovado) e acima da capacidade orçamentária real do consumidor.

Não é incomum ver e ouvir nas televisões e rádios ofertas de produtos e serviços com as mais variadas formas de pagamentos, principalmente, com extensivo prazo para quitação que utiliza diversas formas de linhas de crédito até mesmo com proposta de crédito consignado. Os aposentados e pensionistas mais vulneráveis também não escapam dos apelos publicitários, seja pelas propostas ofertadas diretamente pelas instituições bancárias, seja por aquelas ofertadas pelos inúmeros telefonemas realizados por outras instituições, dada a estabilidade de renda assegurada pela Previdência Social.

A banalização do crédito é o fator principal para as consequências gerados pelo superendividamento na sociedade brasileira. De acordo com as Prof.^{as} Dr.^{as} Clarissa Costa de Lima e Rosângela Lunardelli Cavallazzi, após o resultado de uma pesquisa empírica por elas realizada, foi possível identificar que a gênese dos problemas relacionados ao superendividamento está ligada diretamente à ausência de informações e clareza nas cláusulas contratuais no momento da contratação do crédito consubstanciado, à facilidade e excessiva disponibilidade de crédito incompatível com realidade financeira suportada pelo próprios consumidores que, em sua maioria, apresentam perfis socioeconômicos com rendimentos de até três salários-mínimos⁵⁰.

De acordo com a Dr.^a Clarissa Costa de Lima, outro fator contributivo para o fenômeno seria a redução de políticas sociais ou até mesmo o desmonte do Estado do Bem Estar Social⁵¹,

⁵⁰ LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **A força do microsistema do CDC: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades.** p. 21, Revistas dos Tribunais, Ano 2010.

⁵¹ Termo utilizado para designar o Estado como agente responsável pela promoção social e organização econômica em prol dos seus cidadãos, a fim de resguardar seus direitos sociais. “O Estado do Bem-estar também é conhecido por sua denominação em inglês, Welfare State. Os termos servem basicamente para designar o Estado assistencial que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos. É preciso esclarecer, no entanto, que todos estes tipos de serviços assistenciais são de caráter público e reconhecidos como direitos sociais. A partir dessa premissa, pode-se afirmar que o que distingue o Estado do Bem-estar de outros tipos de Estado assistencial não é tanto a intervenção estatal na economia e nas condições sociais com o objetivo de melhorar os padrões de qualidade de vida da população, mas o fato dos serviços prestados serem considerados direitos dos cidadãos.” CANCIAN, Renato. Estado do bem-estar social - História e crise do welfare

ou seja, o Estado reduz ou não mais preocupa-se com a efetivação de políticas públicas voltadas para seus cidadãos. O comportamento e consumo descontrolado dos consumidores por produtos e serviços não essenciais para a vida cotidiana também podem ser vistos como desencadeadores para o superendividamento⁵² (ex.: celulares, computadores, eletrodomésticos, entre outros). Essas ações são, muitas das vezes, desencadeadas pelas propagandas apelativas de *marketing* que acabam por despertar o impulso dos consumidores que nunca estão satisfeitos com suas conquistas.

O consumidor integrado ao fenômeno passa a enfrentar os primeiros constrangimentos relativos à sua inadimplência junto aos seus credores. Isso porque o sistema, ao acusar a inadimplência do consumidor, permite que ele seja afastado do mercado de consumo através dos mecanismos setoriais que, nos dias atuais, são integrados tecnologicamente entre si. Como bem destacado por Samir Alves Daura⁵³, o consumidor não mais terá o crédito disponibilizado junto às instituições bancárias, empréstimos tornam-se quase impossíveis ou até mesmo limitados ao parâmetro financeiro daquele consumidor.

Logo, a liberdade e cidadania são gozadas livremente pelo consumidor até o momento que ele assuma o outro lado da moeda. Nessa esteira, o consumidor endividado passa a ser cerceado pelo sistema financeiro com o único propósito de obrigar seu adimplemento no tocante às dívidas existentes ou ao menos estimular sua concordância com as propostas de acordo apresentadas pelos credores, que permitem que o consumidor pessoa de boa-fé se endivida cada vez mais.

As consequências do superendividamento são rigorosas e severas, tendo em vista que o sistema que concede o crédito é o mesmo que retira. Mas como seria possível isso? O sistema atual de crédito financeiro é totalmente integrado, após breve consulta com o cadastro de pessoa física (CPF) de qualquer cidadão. Com isso, o sistema consegue especificar todo histórico de

state. UOL Educação, c1996-2021. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

⁵² LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 35-36.

⁵³ DAURA, Samir Alves. O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da covid-19: A boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 14, n. 2, 2020. p. 13. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.2.10.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

compras e dívidas daquele consumidor através do chamado *score*, que funciona como um mecanismo de pontuação que determina sua postura diante do mercado de consumo⁵⁴.

O intuito do sistema é classificar e identificar bons pagadores. Com efeito, o sistema é capaz de filtrar a relação do consumidor com os estabelecimentos comerciais e, assim, consegue selecionar os consumidores aptos para o consumo. Do mesmo modo, com efeito inverso, consegue afastar do mercado os inaptos e restritos ao crédito, com vistas a impedir que estes últimos afetem o equilíbrio do mercado com suas dívidas. Assim, se o consumidor for uma pessoa que ativamente encontra-se consumindo e adimplindo fielmente seus débitos certamente será apresentado com um *score* positivo e favorável; todavia, se for o contrário, o sistema acusará a incapacidade daquele consumidor frente as suas obrigações inadimplidas.

O consumidor completamente vulnerável e superendividado não consegue mais atender suas expectativas de consumo e acaba por se frustrar diante de tal cenário. Dessa situação, emergem os primeiros desgastes relacionados ao fenômeno, sendo eles: (a) as dívidas vencidas que incidem juros sobre juros; (b) a incapacidade de gerar os recursos próprios para convivência familiar; (c) a cobrança desenfreada das instituições bancárias e operadoras de crédito junto com as intimidações e ameaças de negativação nos órgãos de proteção ao crédito; (d) problemas psicológicos diante da preocupação com toda a situação vivenciada; (e) a diminuição da qualidade e estilo de vida; (f) a perda de rendimento e produtividade no trabalho, uma vez afetado pelo desgaste da situação vivenciada; (g) exclusão social, pois ninguém mais confia no indivíduo para empréstimo financeiro; e (h) o desespero, na medida em que os rendimentos não garantem mais o mínimo existencial, entre outras mais consequências.

À vista disso, percebe-se que as consequências são perversas e danosas, sendo variáveis de acordo com a situação de cada consumidor. Isto posto, percebe-se que não se pode esperar que tais situações extrapolem a razoabilidade do mero inadimplemento, visto que seus efeitos e consequências são incalculáveis e imprevisíveis. Assim, não seria difícil conjecturar que toda a situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pelo consumidor impediria até mesmo a

⁵⁴ Termo *score* é definido como: “um indicador de comportamento de crédito, por isso se você honrar com seus pagamentos e manter suas informações sempre atualizadas, mostrando um bom relacionamento com o mercado, com o tempo, o *Score* vai aumentar.” SPC Brasil. O que é o SPC Score. **SPC Brasil**. [s. d.]. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/consumidor/score>. Acesso em: 2 out. 2021.

possibilidade de custear as necessidades mais básicas de subsistência pessoal ou familiar (SCHMIDT, p. 238, Ano 2012)⁵⁵.

Vale destacar que, no artigo 5º, inciso XXXII⁵⁶, da Constituição Federal, há previsão expressa de que é dever do Estado prover a proteção dos consumidores, parte vulnerável, nas relações de consumo. Sobre a vulnerabilidade do consumidor, esclarece Sérgio Cavalieri Filho⁵⁷:

É na vulnerabilidade do consumidor, portanto, que se funda o Direito do Consumidor. Essa é a sua espinha dorsal que sustenta toda a sua linha filosófica. Reconhecendo a desigualdade existente, busca estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo. As normas desse novo direito estão sistematizadas a partir dessa ideia básica de proteção de determinado sujeito: o consumidor, por se ele vulnerável. Só se justifica a aplicação de uma lei protetiva em face de uma relação de desiguais.

Portanto, diante de todos os fatores e circunstâncias até aqui apresentados, tal como as condições a que os consumidores acabam por se submeter, não restam dúvidas da urgência de um plano de solução de medidas capazes de promover um tratamento mais específico para esse tipo de fenômeno, razão pela qual houve movimento nesse sentido junto ao Poder Legislativo visando a aprovação da Lei do Superendividamento, ainda mais nesse período de pandemia, no qual o número de endividados e superendividados aumentou expressivamente entre os cidadãos brasileiros.

⁵⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Rio de Janeiro: Ed. Juruá, 2012. p. 238.

⁵⁶ “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2021

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 8.

3 EVOLUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO FÊNOMENO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

3.1 O superendividamento como consequência do cenário econômico brasileiro

O endividamento, conforme dito, é uma realidade típica de uma sociedade capitalista e consumerista cujo estímulo ao consumo é plenamente perceptível em diferentes locais e ambientes sociais. O fenômeno em si não é um fato específico apenas do Brasil ou de países emergentes e subdesenvolvidos; na verdade, é uma realidade global comum nos dias atuais, com efeitos econômicos e sociais até mesmo em países de alto desenvolvimento.

No Brasil, a concessão de crédito repercutiu na economia após estabilidade da moeda brasileira através do chamado Plano Real (1994), que teve como principal objetivo estabilizar a economia nacional e controlar as altas taxas inflacionárias sobre preços e serviços de tudo que era produzido em território nacional. Como se sabe, o Brasil vivia um período de hiperinflação que retirava completamente o salário da população brasileira, na medida em que o poder de compra não correspondia aos ganhos percebidos à época, principalmente da população mais pobre, que não possuía rendimentos suficientes para se proteger dos impactos causados pela inflação⁵⁸.

O Plano Real apresentou resultados satisfatórios para a economia brasileira; assim, com o ambiente econômico favorável, as instituições financeiras mudaram o foco, antes direcionado às aplicações de poupança, e optaram por privilegiar os métodos de operações de oferta de crédito, conforme destacado pelo próprio Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC:

Com o Plano Real, em julho de 1994, o novo ambiente de estabilização de preços trouxe modificações consideráveis para o sistema financeiro brasileiro, uma vez que, com a estabilização da economia, todas as instituições deixaram de ganhar com a inflação (...) O crédito a pessoas físicas, revelou-se importante suporte para sustentação do nível da atividade econômica, dinamizando a demanda interna via ampliação do consumo das famílias. As linhas de crédito disponíveis no mercado para aquisição dos bens são abundantes, porém, não necessariamente vantajosas para quem pretende utilizá-las (IDEC, 2008, p. 5)⁵⁹

⁵⁸ CASTRO, José Roberto. O que foi o plano Real e como ele controlou a hiperinflação. **Jornal Nexo**, 30 jun. 2019, atualizado em 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2019/06/30/O-que-foi-o-Plano-Real-e-como-ele-controlou-a-hiperinfla%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 out. 2021.

⁵⁹ BOLADE, Geisianne Aparecida. O superendividamento do consumidor com um problema jurídico-social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, n. 8, p. 180-209, jul/dez. 2012. p. 187. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

Como bem pontuado pela Dr.^a Deborah Moraes Zounain e Francisco Marcelo Barone (2007), somente a partir de 1995, após a estabilidade favorável da moeda brasileira, o governo assume o papel de indutor de políticas públicas com vistas a diminuir a pobreza e aumentar expressivamente os investimentos nas diversas áreas setoriais e industriais, a fim de estimular a geração de emprego, de renda e desenvolvimento econômico em todo território nacional⁶⁰. Para tanto, assim destacam:

A partir de 1995 e durante os oito anos de governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), em função desse cenário, o governo federal assumiu o papel de formulador e indutor de uma série de políticas públicas voltadas à minimização dessa situação. Entre elas, o acesso ao crédito, não como política isolada, mas dentro de um contexto de desenvolvimento local integrado e sustentado, ocupou papel de suma importância.

(...)

Como resultado dessa linha de ação, temos a partir de 1996 a criação do Programa de Crédito Produtivo Popular (PCPP) e o Programa de Desenvolvimento Institucional (PDI) pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o objetivo de fomentar e criar bases sólidas para a expansão da indústria de microfinanças no país; a regulamentação de um marco legal para o setor e a criação, no âmbito do Conselho da Comunidade Solidária, de um grupo de discussão sobre a expansão do microcrédito no Brasil.

Nesse período, o Brasil foi presidido pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que seguiu por dois mandatos políticos consecutivos. Sua ideia de política era baseada em *policy makers* (formuladores de políticas) que “entendiam que o crédito produtivo era a melhor forma de manutenção de postos de trabalhos e geração de renda para as unidades familiares e que, em um segundo momento, pelo efeito multiplicador da renda, seus benefícios se estenderiam por toda a coletividade”⁶¹. A ideia era permitir que o Estado atuasse como indutor de políticas sustentáveis para a continuidade das cadeias produtivas, a fim de auxiliar o crescimento e desenvolvimento dos setores econômicos e, conseqüentemente, manter a expansão de novos postos de trabalhos, bem como a distribuição de renda entre toda a população.

⁶⁰ ZOUAIN, Deborah Moraes; BARONE, Francisco Marcelo. Excertos sobre política pública de acesso ao crédito como ferramenta de combate à pobreza e inclusão social: o microcrédito na era FHC. *Rev. Adm. Pública*, v. 41, n. 2, p. 369-380, 2007. p. 2. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122007000200010. Acesso em: 2 out. 2021.

⁶¹ ZOUAIN, Deborah Moraes; BARONE, Francisco Marcelo. Excertos sobre política pública de acesso ao crédito como ferramenta de combate à pobreza e inclusão social: o microcrédito na era FHC. *Rev. Adm. Pública*, v. 41, n. 2, p. 369-380, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122007000200010. Acesso em: 2 out. 2021.

Dessa maneira, com o sucesso do Plano Real e a estabilidade de preços, houve uma maior circulação de capital e renda nos mais diversos setores da economia brasileira, o que certamente foi determinante para a estabilidade econômica do país, embora o mesmo plano de governo tenha se esvaziado no segundo mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, o que resultou no retorno de questões já superadas, tais como: dificuldade nas políticas de investimento; alta taxas de desemprego; crescente número na desigualdade social; e aumento da má distribuição de renda, que resultou no empobrecendo da população.

Não muito diferente do cenário atual, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva assume o Brasil em 2003, com uma política de estímulo ao crédito que, posteriormente, foi continuada pela sua sucessora a ex-presidente Dilma Rousseff. Fato este corroborado pelas autoras Dr.^{as} Clarissa Costa de Lima e Karén Bertoncello ao consignar que

a política do estímulo ao crédito popular do governo Lula foi responsável por ampliar o consumo entre a população de baixa renda que absorveu cerca de 17 bilhões de reais ofertados no mercado. Entre 2005 e 2006, 2,15 milhões de famílias deixaram a classe de consumo D/E e passaram a integrar a classe C⁶².

Sobre essa questão, após análise de trabalho técnico desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA –, de autoria da técnica de planejamento da Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac), a Sr.^a Mônica Mora, foi possível constatar toda a cadeia histórica do processo evolutivo de concessão de crédito durante os anos de 2003 a 2011 do governo Lula⁶³. A pesquisa destaca o aumento progressivo de crédito expressivo e contínuo no governo Lula, até mesmo após a crise de 2008⁶⁴ – período este em que EUA e outros países do mundo enfrentavam uma das maiores crises no sistema bancário em razão da crise do setor imobiliário e a quebra do Banco Lehman Brothers. Na época, o próprio presidente Lula afirmou que, no Brasil, seus efeitos seriam de uma pequena “marolinha”⁶⁵. Sobre a expansão de crédito, a autora destacou:

⁶² LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 51-83. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

⁶³ MORA, Mônica. **A evolução do Crédito no Brasil entre 2003 a 2010** – Texto para discussão 2022. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3537/1/td2022.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

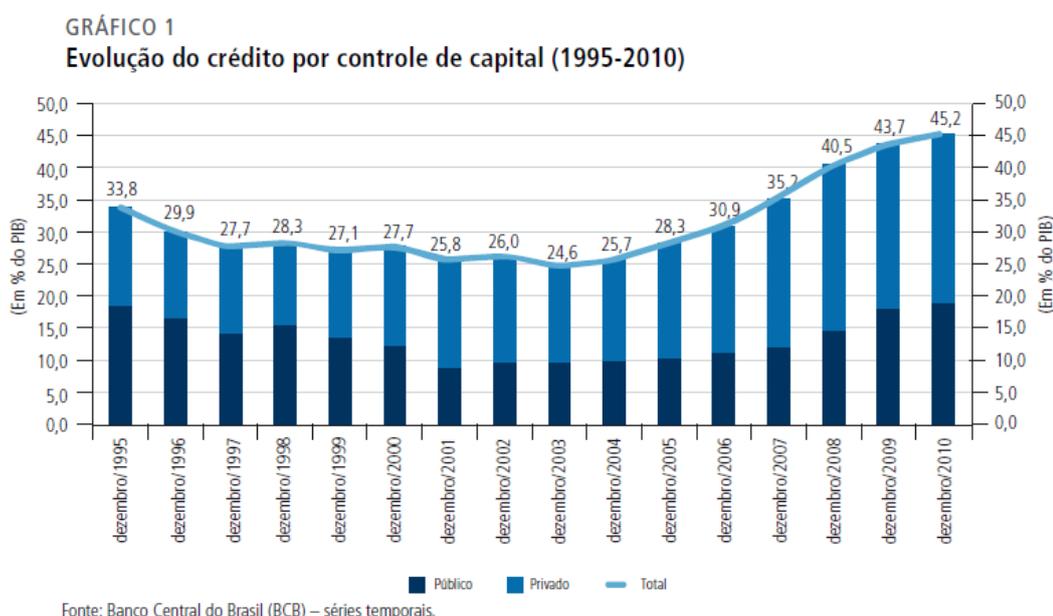
⁶⁴ Ibid, p. 9.

⁶⁵ Termo utilizado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao se referir sobre à crise de 2008, ocorrida nos EUA no setor imobiliário e, consequentemente, com a quebra do banco Lehman Brother. Scheller, Fernando. Remédio que permitiu 'marolinha' no Brasil em 2008 foi estopim da recessão. **Estadão**, 9 set. 2018. Disponível

(...) O crédito aumentou expressiva e continuamente durante o governo Lula, inclusive após a crise de 2008. Assim, o volume de crédito, que representava 26% do produto interno bruto (PIB), em dezembro de 2002, atingiu 45,2% do PIB, em dezembro de 2010. Essa elevação do volume do crédito, em um contexto macroeconômico caracterizado por elevadas taxas de juros (ainda que descendentes), inicialmente foi capitaneada pelos bancos privados e ocorreu tanto no âmbito da pessoa física quanto jurídica. Em um segundo momento, e em resposta ao agravamento da crise econômica internacional, a elevação do crédito foi sustentada por ações deliberadas do governo, focadas inicialmente no crédito direcionado e ampliadas em direção ao crédito livre com taxas referenciais, por intermédio dos bancos federais.

Sobre esse aspecto observe-se o quadro demonstrativo elaborado pelo relatório técnico do IPEA com a evolução histórica correspondente ao período mencionado⁶⁶:

Figura 1 – Evolução do crédito por controle de capital (1995-2010)



Fonte: MORA, 2015, p. 11.

Figura 2 – Evolução do crédito livre direcionado por pessoa física e jurídica no Brasil (dez./2002-dez.2010)

em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2018/09/09/remedio-que-permitiu-marolinha-no-brasil-em-2008-foi-estopim-da-recessao.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

⁶⁶ MORA, Mônica. **A evolução do Crédito no Brasil entre 2003 a 2010**: texto para discussão 2022. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. p. 11-2. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3537/1/td2022.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

**Evolução do crédito livre direcionado por pessoa física e jurídica no Brasil
(dez./2002-dez./2010)**

(Em % do PIB)

	Recursos livres			Recursos direcionados			Total		Crédito total
	Pessoas físicas	Pessoas jurídicas	Total	Pessoas físicas	Pessoas jurídicas	Total	Pessoas físicas	Pessoas jurídicas	
Dez./2002	6,12	10,13	16,25	3,21	6,55	9,76	9,33	16,68	26,01
Dez./2003	5,94	9,10	15,04	3,43	6,14	9,57	9,37	15,24	24,60
Dez./2004	7,14	9,24	16,37	3,37	5,94	9,31	10,51	15,18	25,69
Dez./2005	8,88	9,92	18,80	3,41	6,06	9,47	12,29	15,98	28,27
Dez./2006	10,04	10,99	21,03	3,75	6,14	9,89	13,79	17,12	30,92
Dez./2007	11,93	12,90	24,83	4,05	6,29	10,34	15,98	19,18	35,17
Dez./2008	13,00	15,73	28,73	4,55	7,19	11,74	17,56	22,92	40,48
Dez./2009	14,50	14,96	29,47	5,13	9,07	14,19	19,63	24,03	43,66
Dez./2010	14,85	14,75	29,60	5,79	9,86	15,64	20,64	24,61	45,25

Fonte: BCB.

Fonte: MORA, 2015, p. 11.

Nas imagens colacionadas, é possível perceber sem grandes dificuldades a proposta econômica adotada pelo governo Lula entre os anos de 2003 e 2010. A ideia recepcionada pelo governo teve como intuito disponibilizar crédito no mercado, a fim de estimular o consumo como ferramenta de inclusão social e desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos no território nacional. Nesse período compreendido pela crise de 2008, o Estado passa a adotar medidas protetivas para assegurar o aquecimento e a continuidade do mercado econômico. Assim, propõe a redução de impostos em benefício das indústrias de eletrodomésticos e automóveis, que permitiu a continuidade das vendas no âmbito desses setores industriais.

Não há como negar que o estímulo ao crédito e a manutenção das cadeias de produção pelo governo Lula permitiram o desenvolvimento e consumo por todas as classes sociais, inclusive as mais carentes, com participação direta no mercado de consumo dado o aumento no poder de compra. Ocorre que a crise, em algum momento, chega, e o preço das medidas adotadas chegaram justamente no primeiro mandato de Dilma Rousseff. Esse período foi constatado pela desaceleração da economia, o que resultou em crises políticas que geraram incertezas para o cenário econômico que, ao fim, levaram ao seu processo de impeachment e ao afastamento de qualquer tipo de investimento no Brasil, o que agravou ainda mais a situação de brasileiros, com o alto índice de desemprego (LEÃO, 2021)⁶⁷.

⁶⁷ LEÃO, Mércio. Superendividamento do consumidor no Brasil: Causas e Efeitos. **Jusbrasil**, dez. 2020. Disponível em: <https://mercioalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/1139722240/superendividamento-do-consumidor-no-brasil-causas-e-efeitos>. Acesso em: 2 out. 2021.

Evidentemente que não foi apenas uma política econômica adotada por um único governo que permitiu o resultado vivenciado pela sociedade brasileira. Na realidade, trata-se de uma série histórica de descaso com a temática que ensejou a existência das consequências atuais – decorrentes de políticas equivocadamente empregadas no sistema econômico –, motivo pelo qual necessária faz-se a adoção de mecanismos de defesa capazes de impedir a extensão dos efeitos causados pelo fenômeno até a presente data.

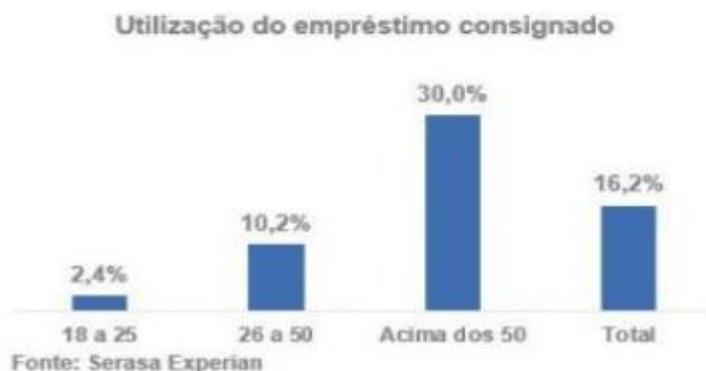
Os consumidores mais carentes e que compõem a classe da baixa renda são aqueles que acabam por se endividar mais, justamente pela necessidade de verba pecuniária para manutenção das suas atividades de consumo e de subsistência. Nesse aspecto, a pesquisa realizada pela empresa Serasa Experian identificou que, no ano de 2019, a busca por crédito entre os brasileiros obteve um índice de alta de 12,4% em comparação ao ano de 2018. A pesquisa destacou ainda que os brasileiros que mais solicitaram crédito correspondiam à categoria de renda entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais)⁶⁸.

Uma outra pesquisa realizada pela mesma empresa identificou-se que os brasileiros da faixa etária de 50 (cinquenta) anos ou mais são aqueles mais adeptos ao crédito consignado proposto pelas instituições bancárias. Segundo a pesquisa publicada, “30,0% dos brasileiros com mais de 50 anos inscritos no Cadastro Positivo tinham algum empréstimo consignado ativo em maio. O menor uso foi visto entre os jovens de 18 a 25 anos (2,4%) e, na média geral da população, a taxa ficou em 16,2%⁶⁹”. Para não deixar dúvidas, apresenta-se o gráfico objeto do resultado do estudo:

⁶⁸ SERASA EXPERIAN. Impulsionada pela baixa renda, busca do consumidor por crédito cresce 12,4% em 2019, revela Serasa Experian. **Serasa Experian**. São Paulo, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/estudos-e-pesquisas/impulsionada-pela-baixa-renda-busca-do-consumidor-por-credito-cresce-124-em-2019-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 2 out. 2021.

⁶⁹ SERASA EXPERIAN. Brasileiros com mais de 50 anos inscritos no Cadastro Positivo são os que menos comprometem a renda com crédito consignado, revela Serasa Experian. **Serasa Experian**. São Paulo, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/brasileiros-com-mais-de-50-anos-inscritos-no-cadastro-positivo-sao-os-que-menos-comprometem-a-renda-com-credito-consignado-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 2 out. 2021.

Figura 3 – Utilização do empréstimo consignado



Fonte: Serasa Experian, 2020.

Conclui-se assim que, de fato, os fatores primordiais para o aumento expressivo de consumidores endividados e superendividados em todo território brasileiro, em especial, as pessoas da classe mais carente e de menor recurso financeiro são: a pulverização do crédito de modo descuidado e ilimitado empregada pelo mercado de consumo; a forma estratégica de publicidade adotada pelos veículos de comunicação; a ausência de informações no momento da assinatura dos contratos de crédito; e as práticas abusivas perpetradas pelo sistema financeiro.

À vista disso, certo é que, nesse ambiente totalmente fragilizado, todos perdem. O consumidor (devedor), pois sente-se humilhado e desconfortável com a situação inesperada da sua vida, da qual outros problemas correlatos são desencadeados. Já os fornecedores também perdem quando esse consumidor é afastado do mercado de consumo, pois é menos um contribuindo com o desenvolvimento econômico. E o Estado do mesmo modo, em razão do agravamento do fenômeno que reflete diretamente no estado físico e psicológico do consumidor (sua saúde) interferindo no seu bem-estar social o que pode vir a resultar em dispêndios com saúde pública e outros serviços públicos fornecidos pelo ente estatal.

Dessa maneira, menos um consumidor no mercado de consumo significa redução no recolhimento de impostos/tributos e, assim, diminuição na fabricação e industrialização de produtos e serviços que, por certo, afeta o diretamente na mão de obra no setor industrial e, portanto, permite um maior número de desemprego ante a baixa produção e desenvolvimento das empresas. Dito tudo isto, é nítido que as consequências sociais e econômicas ocasionadas pelo fenômeno geram impactos não só na vida privada de eventual consumidor, bem como nos

demais cidadãos de toda sociedade, razão pela qual revela-se fundamental a adoção de políticas públicas eficientes para o enfrentamento desse acontecimento tão presente na sociedade brasileira.

3.2 O consumidor superendividamento e a garantia do mínimo existencial

Como já destacado, o superendividamento é fenômeno social jurídico que está estritamente relacionado à sociedade de consumo consubstanciada a oferta de crédito disponibilizado de forma irresponsável pelas instituições bancárias. A característica marcante desse fenômeno é que o consumidor passa a não mais integrar o mercado de consumo, motivo pelo qual torna-se negativamente diferente dos demais consumidores da sociedade. A liberdade financeira do consumidor fica restrita aos órgãos de proteção ao crédito, assim, não permitindo que esse consumidor possa gozar livremente dos serviços ofertados pelo sistema mercadológico, inclusive com o impedimento para custeio das necessidades básicas de subsistência.

Destaque-se desde já que, embora seja possível identificar os efeitos e consequências causados pelo superendividamento, estes jamais poderão sobrepor os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. Isso porque a redução da capacidade de consumir, retirada do cidadão, não possui o condão de justificar a retaliação perpetrada contra o consumidor, sobretudo no tocante aos meios de subsistência da sua vida pessoal ou familiar. Isto posto, o que se pretende não é incentivar a inadimplência entre os devedores, mas sim impedir que o efeito elástico causado pelo superendividamento de alguma forma atente contra a dignidade da pessoa humana.

A ideia de mínimo existencial surge na Alemanha, no ano de 1954, após decisão prolatada pelo Tribunal Federal Administrativo daquele país. A dita decisão reconheceu o direito subjetivo e determinou que o Estado promovesse condições mínimas de subsistência ao indivíduo necessitado de recursos relativos à assistência social, direito previsto na Constituição Federal Brasileira⁷⁰. De acordo com os ensinamentos da Prof.^a Dr.^a Ana Paula de Barcellos,

⁷⁰ ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**. Aracaju, v. 6, n. 1, p. 101-12, jun. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.1.10.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

conforme citado por Danielle Sales Echalz Espinoza, o mínimo existencial estaria estritamente relacionado ao conceito de dignidade da pessoa humana e fator sociocultural, de modo que exige, por parte do Estado, a concretização de direitos sociais, econômicos e culturais que permitem que determinado indivíduo possa sentir-se realizado. Na concepção da consagrada, o mínimo existencial pode ser compreendido como “um conjunto formado por uma seleção desses direitos, tendo em vista principalmente sua essencialidade, dentre outros critérios”⁷¹.

O diploma constitucional não estabeleceu uma definição concreta sobre o direito ao mínimo existencial; contudo, restou subtendido que o princípio estaria caracterizado de forma abrangente e genérica, conforme a redação dada pelo art. 3º, III, da CF, que prevê a responsabilidade do Estado Brasileiro na condução de políticas públicas que vise a erradicação da pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais em todo territorial nacional⁷².

Segundo o Dr. Salomão Ismail Filho⁷³, citando os ensinamentos de Cristina de Queiroz e Suzana Tavares da Silva, a doutrina constitucional vigente teria consagrado o princípio da “proibição da insuficiência”, cujo propósito é auxiliar na efetivação dos direitos sociais a partir da atuação dos poderes públicos competentes para tal finalidade. Veja-se:

A doutrina constitucional trata do princípio da “proibição da insuficiência”, cuja finalidade é auxiliar no acompanhamento da concretização dos direitos sociais, quando se define, a partir da Constituição, um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, ao qual o legislador estaria vinculado e proibido de suprimir sem uma compensação adequada (QUEIROZ, 2006, p. 105-110).

Destarte, em tese, seria o caso de os poderes públicos assegurarem o respeito por um núcleo essencial, um patamar de conteúdo mínimo, com ações e projetos definidos, desde logo, no orçamento do governo. Tal patamar proibiria a insuficiência de direitos fundamentais básicos, a fim de garantir a dignidade humana. Suzana Tavares da Silva chega a se referir a uma “mochila da dignidade humana”, a ser garantida a cada indivíduo pelos governantes (SILVA, 2010, p. 129).

⁷¹ Idem.

⁷² BRASIL. Art. 3º, III, da CF – “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷³ ISMAIL FILHO, Salomão. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. **Consultor Jurídico**, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana#:~:text=A%20doutrina%20constitucional%20trata%20do,proibido%20de%20suprimir%20sem%20uma>. Acesso em: 2 out. 2021.

Esse patamar de conteúdo mínimo, visando garantir a qualidade de vida população, deve ter por referência o artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, o qual assegura que todo ser humano e seus familiares têm direito a uma qualidade de vida tal que lhes sejam assegurados saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social os quais garantam proteção contra o desemprego, a viuvez e a velhice, dentre outras providências⁷⁴.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca expressamente os principais direitos sociais que devem ser assegurados pelo Estado aos cidadãos brasileiros e estrangeiros em residência legal com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana⁷⁵. Deve-se pontuar que o referido artigo não trata especificamente sobre o conceito de mínimo existencial em si; contudo, apresenta um espaço de melhor compreensão por analogia sobre tal conceito. Tanto é assim que a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) destacou que toda pessoa – o que inclui o consumidor e sua família – possui o direito garantido com relação a saúde, educação, bem-estar, alimentação, vestuário, moradia, segurança, independentemente de sua vontade⁷⁶.

Nesse contexto, evidencia-se que o cidadão/consumidor, ainda que diante de situações e adversidades alheias a sua vida pessoal, terá o Estado como patrocinador do seu mínimo existencial, a fim de que suas necessidades básicas de subsistências não sejam comprometidas pelos fatos alheios ao bem-estar social. Nessa linha de posicionamento, manifesta-se a Prof.^a Ana Paula Barcellos (2002), ao destacar que o mínimo existencial comporta quatro elementos que não podem ser afastados ante as disposições constitucionais expressamente destacadas no ordenamento jurídico pátrio, a saber: **(i)** a educação fundamental; **(b)** a saúde básica; **(c)** a assistência aos desamparados; e **(d)** acesso à justiça⁷⁷. Veja-se:

(...) o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ BRASIL. Art. 25º, da CF – “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

⁷⁶ Art. 25 – Declaração Universal dos Direitos Humanos: “1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.”. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 2 out. 2021.

⁷⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 259.

assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, a fortiori, o status de direitos subjetivo exigível diante do poder judiciário⁷⁸.

Daí porque o mínimo existencial possui relação direta entre a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito que atua diretamente como garantidor da concretização dos direitos disciplinados pela Carta Magna, de modo a promover uma justiça humana e social. Dito isto, não há como negar que o endividamento acaba por alocar o consumidor em uma posição de mais vulnerabilidade, visto que – uma vez registrado nos órgãos de proteção de crédito – suas ações de consumo restam comprometidas diante da sua exclusão do mercado, o que resulta na impossibilidade de custear as necessidades básicas de subsistência para si tal como para sua família decorrente da ausência de crédito (dinheiro)⁷⁹.

Ato contínuo, o consumidor sem crédito para sua subsistência não consegue mais manter seu padrão de consumo, causando-lhe outros prejuízos decorrentes do fenômeno, tais como: **(i)** perda do poder de compra; **(ii)** bloqueio de crédito junto as instituições bancárias; **(iii)** insuficiência financeira para compra de alimentos e vestimentas; **(iv)** inadimplências com faturas; **(v)** bloqueio de seus cartões de crédito; **(vi)** corte de serviços essenciais (luz, água e gás); **(vii)** inclusive reflexos na sua vida profissional e sua saúde física/psicológica.

Dessa forma, não há dúvida de que a dignidade do consumidor resta comprometida com toda a situação experimentada negativamente, motivo pelo qual acaba por viver angustiado em razão das inadimplências e outros problemas reflexos. Desta feita, cabe ao Estado promover políticas eficientes capazes de proteger o consumidor deste fenômeno brutal que atinge demasiadamente sua integridade física, financeira e pessoal. Sendo assim, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e com base na cooperação entre os contratantes da relação contratual: o Judiciário poderá discutir a revisão de contratos cujo teor possa demonstrar eventual desequilíbrio entre os contratantes⁸⁰.

A esse respeito, em recentíssimos julgados, posicionou-se o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao delimitar o pagamento de dívidas no percentual

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Rio de Janeiro: Ed. Juruá, 2012, p 150-400.

⁸⁰ SCHMIDT, André Perin Neto. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Rio de Janeiro: Ed. Juruá, 2012. p. 150-400.

correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do consumidor endividado. Isso porque a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que descontos acima de trinta por cento sobre o ganho total do consumidor comprometem sua subsistência, razão pela qual deve preponderar o princípio da dignidade da pessoa humana e preservação do mínimo existencial. É ler e conferir:

SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO 30%. MILITAR DA MARINHA. GARANTIA DE ACESSO AO MÍNIMO SUBSISTENCIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. DANO MORAL AFASTADO. VERBETE SUMULAR 205 DO TJRJ.

A sentença confirma os efeitos da tutela antecipada e condena os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelo do Banco do Brasil.

Gratuidade de justiça mantida. Autor que comprova o superendividamento e que os descontos a título de empréstimos representam quase 50% dos seus ganhos brutos. Autor que quando da distribuição da ação comprovou desconto acima do limite de 30%. Necessidade de preservação da subsistência do consumidor. Princípio da dignidade da pessoa humana que deve preponderar. Limitação que se impõe, independentemente do vínculo, com base na razoabilidade, mínimo existencial e isonomia. Súmulas 200 e 295 desta Corte Estadual.

Dano moral afastado. Verbetes sumular nº 205 TJRJ. Ainda que tenha havido descontos a maior, não há dúvida sobre a existência de dívida. Sucumbência redistribuída. Recurso parcialmente provido (0257233-36.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/09/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)⁸¹ (grifou-se)

- - -

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESTAÇÕES DESCONTADAS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE DA AGRAVADA, INCIDINDO SOBRE QUANTIA CONSIDERÁVEL DE SEUS GANHOS. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA QUE CONSTITUEM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESERVAÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCONTOS QUE DEVEM SER LIMITADOS A 30% DOS GANHOS LÍQUIDOS DA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 200 E 295 DESTA E. CORTE. PERIGO DE DANO. RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA AGRAVADA QUE FICARÁ PRIVADO DE PARTE SUBSTANCIAL DOS SEUS RENDIMENTOS. DECISÃO QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESTA E. CORTE. POR FIM, POR CADA UM SERÁ DE 06% (SEIS POR CENTO) DOS GANHOS LÍQUIDOS DA AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, VEZ QUE NÃO É TERATOLÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO

⁸¹ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento No: 0257233-36.2018.8.19.0001**. Indenização Por Dano Moral. Banco do Brasil S A versus Diego Lízias da Paixão Machado. Relator: Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira. Rio de Janeiro, 24 set. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202100174685>. Acesso em: 2 out. 2021.

VERBETE DA SUMULA 59 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO⁸². (grifou-se)

--

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS. DESCONTO EM PATAMAR SUPERIOR A 30% DOS GANHOS DA PARTE AUTORA.

Necessidade de preservação da subsistência do consumidor. Princípio da dignidade da pessoa humana. Documentos acostados aos autos que demonstram a verossimilhança das alegações autorais. Incidência do Enunciado 295 da Súmula do TJRJ. Preservação do mínimo existencial. Princípio da dignidade humana.

(...) Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, §§8º e 11 do CPC. Recurso conhecido e não provido. (0034883-11.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 23/09/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)⁸³ (grifou-se)

Insta mencionar que os precedentes do e. TJRJ encontram-se em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pelos demais tribunais do país, o que leva a crer que o Poder Judiciário encontra-se preocupado de fato com as demandas sociais, em especial com aqueles que se encontram endividados não somente no Rio de Janeiro, mas em todo território nacional. O próprio e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em observância a relevantíssima temática, sumulou seu entendimento (Súmulas n^{os} 200 e 295) no tocante aos descontos realizados pelas instituições bancárias no importe superior a trinta por cento, *in verbis*:

A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista (Súmula n^o 200).

Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor (Súmula n^o 295).

Bem vistas as coisas, não há dúvida quanto à necessidade de ações públicas voltadas para a manutenção dos direitos mínimos do consumidor superendividado, notadamente aquelas essenciais para sua subsistência pessoal e/ou familiar com vistas a permitir sua reestruturação e superação do dito fenômeno.

⁸² ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Vigésima Câmara Cível) **Agravo de Instrumento No: 0064010-19.2021.8.19.0000**. Empréstimo consignado; Cobrança de Quantia Indevida. Osvaldo Maria Gomes *versus* Agiplan Serviços De Cobrança LTDA. Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira. Rio de Janeiro, 24 set. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202100283868>. Acesso em: 2 out. 2021.

⁸³ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Vigésima Câmara Cível). **Apelação n^o 0034883-11.2018.8.19.0204**. Empréstimo consignado; Cobrança de Quantia Indevida. BANCO Bradesco Financiamentos S/A *versus* Zulmira Batista Lima e outros. Relator: Des (a). JDS Ricardo Alberto Pereira Rio de Janeiro, 23 set. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202100173031>. Acesso em: 2 out. 2021.

4 NECESSIDADE DE UMA TUTELA PREVENTIVA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

4.1 O direito à informação e demais deveres do fornecedor na concessão de crédito para os consumidores.

O crédito por si só é um mecanismo primordial para as relações de consumo, em especial, para aquisição de produtos e serviços ofertados no sistema de mercado. Nesse sistema, encontra-se o fornecedor, que detém toda uma estrutura delineada para o fim que se pretende (crédito; publicidade; colaboradores etc.); do outro lado, tem-se o consumidor, pessoa física e de boa-fé, vulnerável, em regra, pela insuficiência de recursos financeiros e aos meios publicitários apresentados no sistema de consumo. O consumidor que se apresenta no mercado de consumo quer apenas: sentir-se realizado, adquirir produtos e serviços como qualquer outro, conceder uma melhor qualidade de vida para sua família, ainda que seja necessária a contratação de crédito em pagamento parcelado e futuro.

Os consumidores que procuram essa modalidade são cidadãos com capacidade de consumo, normalmente, aptos pelo próprio sistema de crédito que reconhece como um bom pagador e potencial consumidor. Assim, evidencia-se que o consumidor que contrai o crédito possui total interesse na sua quitação, até mesmo porque detêm-se pelos próprios das consequências advindas da sua inadimplência. Contudo, muitas das vezes eufórico com determinadas situações, acabam por anuírem com contraprestação que foge da sua realidade financeira, notadamente no que diz respeito às informações anuídas sem a devida atenção e escolha racional, o que pode lhe comprometer em demasia futuramente.

Para a Prof.^a Cláudia Lima Marques, a informação é uma das características primordiais para o enfrentamento do superendividamento, uma vez que, diante de uma informação clara e correta, o consumidor poderá entender melhor os riscos da contratação do crédito e eventuais consequências quando do comprometimento da sua renda⁸⁴. Nesse mesmo sentido, respeitando

⁸⁴ MARQUES, Claudia Lima. Prevenir o superendividamento dos consumidores pessoas físicas: consumo é igualdade e inclusão social, por isso a necessidade de uma lei especial. Escola Nacional de Defesa do Consumidor – ENDEC. Publicado em 2010, p. 26. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf

a vulnerabilidade dos consumidores em relação aos fornecedores da cadeia de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, preceitua:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo⁸⁵.

Desse modo, percebe-se que, além do interesse na celebração do contrato entre os pactuantes, deve haver, antes de tudo, uma união de objetivos comuns e legais que alcancem a confiança e lealdade entre as partes. Isto é, a transparência entre as informações prestadas antes da assinatura do contrato deve primar pelo princípio da boa-fé objetiva, logo, não basta apenas a informação, mas sim uma informação de fácil compreensão e que tenha como fito a transmissão objetiva desta pelo consumidor. Tanto é assim que restou consagrado este mesmo entendimento no art. 6º, III, do CDC⁸⁶ consubstanciado ao disposto no art. 5º, XIV, da CF⁸⁷. Dito isto, serão destacados abaixo os principais deveres do fornecedor na concessão de crédito.

Em primeiro lugar, ante a existência de falha na prestação de informações no tocante a concessão de crédito e pensando em coibir esse tipo de conduta por parte dos fornecedores, o legislador consignou expressamente os deveres aos quais estes devem se atentar. Veja-se:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação;

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

⁸⁶ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” Ibid.

⁸⁷ Constituição Federal – “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2021

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.⁸⁸

Assim, o fornecedor de crédito deve zelar pelo cumprimento das disposições expressas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que o consumidor receba integralmente todas as informações relativas ao contrato de crédito de forma clara e compreensível, o que muitas das vezes não acontece.

Em segundo lugar, vale destacar que questões relacionadas a publicidade e *marketing* apresentados pelas empresas e seus colaboradores são considerados do mesmo modo conteúdos informativos, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor também disciplinou suas regras com vistas a evitar publicidade enganosa e abusiva que possa gerar prejuízos aos consumidores vulneráveis ao serem ludibriados por tais informações, sejam elas veiculadas diretamente pelos próprios fornecedores ou por qualquer outro meio de comunicação existente, senão vejamos:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores⁸⁹.

Veja-se que o fornecedor está obrigado a cumprir fielmente os dispositivos da lei consumerista no que diz respeito a prestação correta de todas as informações veiculada pelos meios publicitários, tal como aquelas iniciadas na análise do crédito até sua efetiva contratação. Tal medida visa assegurar que o consumidor tenha pleno conhecimento daquilo que está contratando, para que, diante de uma análise geral e financeira, possa, de forma concreta, decidir sobre os riscos e consequências do crédito oferecido pela instituição financeira.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

⁸⁹ *Ibid.*

Sobre essa questão, Marielza Brandão Franco destaca⁹⁰:

Na fase pré-contratual, no momento da oferta, o art. 31 do CDC impõem ao fornecedor o dever de informação, e estas informações devem ser corretas, claras, precisas e ostensivas, ou seja, deve funcionar como um aconselhamento. O fornecedor está obrigado a revelar ao consumidor todos os problemas que podem advir de uma operação de crédito, seja de curto ou longo prazo e preveni-lo quanto aos riscos, além de sugerir a melhor opção de crédito para o seu caso específico e de acordo com as suas características pessoais e financeiras, sob pena de serem havidas como ineficazes as cláusulas contratuais que não observarem tais preceitos, a teor do art. 46 do CDC.

A não observância dos mencionados dispositivos causa ao consumidor inevitável vulnerabilidade, tendo em vista que lhe obriga a subordinar-se aos termos e condições imposta pelo credor. Buscando evitar esse tipo de situação os art. 46 e 47, do CDC preceituam:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor⁹¹.

Logo, caso o consumidor suporte ônus o qual não era de seu conhecimento, poderá, pelas vias administrativas ou judiciais, buscar por eventuais indenizações que decorram da ausência de informação essencial para compreensão dos termos contratuais⁹². Obviamente que o consumidor somente poderá pleitear tal direito desde que comprove cabalmente que agiu com boa-fé e que de fato as informações prestadas eram de difícil compreensão, razão que não permitiu um pensamento racional sobre a aquisição ou não do crédito. Dessa forma, caso comprove-se que houve uma falha no dever de informação, poderá o consumidor, através das chancelas do código consumerista, pleitear ações e medidas que permitam que sua dignidade como pessoa humana não seja abalada por consequência de medidas das quais não tinha qualquer ingerência.

Por fim, deve o fornecedor/credor promover uma investigação socioeconômica da real situação financeira do consumidor. Isso porque a grande maioria dos fornecedores sequer

⁹⁰ FRANCO, Marielza Brandão. **O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal.** In: Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 74, p. 227-242, 2010. p. 234-5.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

⁹² THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor.** São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 71

analisa previamente os rendimentos financeiros que atestem a aptidão do consumidor ao crédito pretendido. A intenção dos credores atualmente é captar o maior número de clientes possíveis em razão das metas estabelecidas pelas próprias instituições de crédito financeiro. A bem da verdade, a meta entre colaborador e empregador não possui qualquer vínculo com o cliente, mas sim com as propostas de promoções entre eles. Nesse contexto todo, o mais prejudicado é o consumidor, que acaba por contrair crédito fora da sua realidade financeira, ainda que este prejudique seus meios de subsistência e mínimo existencial.

Essa análise poderia ser muito bem concretizada através de consultas junto aos órgãos de proteção de crédito que possuem a capacidade de demonstrar o perfil de consumo de determinado cidadão. O sistema permite ainda auferir a existência de contratos preexistentes e ativos sujeitos a pagamento, consultar contratos inadimplidos e débitos em aberto, entre outras possibilidades. Trata-se de um cuidado para a concessão de um crédito responsável com vistas a avaliar os riscos da concessão de crédito e a certeza de pagamento daquela dívida sem que o consumidor seja comprometido com eventuais penalidades decorrentes do contrato inadimplido.

Ora, é evidente que, caso as instituições obedecessem fielmente às regras do CDC e optassem por utilizar os instrumentos disponíveis de consulta, não existiria o número vultoso de endividados ou superendividados em todo o território brasileiro. Após estudo realizado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) por meio da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), foi identificado que o endividamento já se encontra presente na vida de 71,4% da população brasileira que recebe menos de 10 (dez) salários mínimos, sendo a inadimplência puxada pelo uso desenfreado do cartão de crédito ante a diminuição de renda da população⁹³. Diante de tais dados, releva-se imprescindível que as instituições cumpram com seus deveres legais e utilizem dos meios disponíveis para que o crédito ocorra de forma responsável e segura não somente para a própria instituição, mas em atenção e cuidado com todos os consumidores de boa-fé.

⁹³ PORTAL G1. Endividamento chega a recorde de 71.4% dos brasileiros, segundo a CNC. **Portal G1**, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/05/endividamento-chega-a-recorde-de-714percent-dos-brasileiros-segundo-a-cnc.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2021.

4.2 Educação financeira para o consumo

A educação financeira com relação ao consumo é algo que deve ser motivado ante os reflexos causados pelo superendividamento. O fenômeno atinge diretamente o consumidor, sua família, seu rendimento como profissional e principalmente sua atuação no mercado de consumo. Diante disso, buscar alternativas e mecanismos capazes de inibir a ascensão desse evento é algo não só essencial, mas primordial para a qualidade vida do consumidor. Daí o porquê da necessidade de educar não apenas o consumidor, mas também o fornecedor para as práticas eficientes e responsáveis no tocante a concessão de crédito, dada a sua facilidade e liberalidade sem ao menos uma prévia análise acerca da real capacidade financeira daquele que adquire o crédito ofertado.

De acordo com as autoras Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, o setor bancário encontra-se cada vez mais inclinado para a população de baixa renda, haja vista ser uma das classes que mais consomem⁹⁴. Percebe-se que esse público contempla dois fatores importantes, a saber: salário e poder de compra. Ou seja, os consumidores – no caso, as pessoas mais carentes – tendem a consumir mais em razão do baixo recurso financeiro de que dispõem e que é facilmente corroído pelo sistema inflacionário brasileiro. Em contraposição, possuem a necessidade de obtenção de produtos e serviços superiores à sua realidade financeira. Nessa linha, acabam por liderar na utilização dos serviços prestados pelas instituições bancárias (cartão de crédito, consignado, financiamento, entre outras modalidades) para que, assim, possam proporcionar uma melhor qualidade de vida para si e/ou todo seu grupo familiar. Sobre essa questão, destacam as autoras:

O setor bancário vê cada vez mais os mercados de baixa renda como oportunidade de crescimento e vários bancos de prestígio estabeleceram, explicitamente, o avanço neste mercado como estratégia comercial central. Numa tentativa de atrair 50 milhões de novos indivíduos para o setor bancário, os bancos vêm alavancando canais alternativos para a abertura de pontos de serviços. Exemplos desses canais incluem agências de correio (usadas pelo Bradesco, com meta de 5.500 novos locais), supermercados (usados pelo Banco do Brasil, com meta de 5.700 novos locais) e lojas lotéricas (usadas pela Caixa Econômica Federal, com meta de 5.561 novos locais)⁹⁵.

⁹⁴ LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 51-83. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021. p. 54.

⁹⁵ LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e**

Ademais, insta mencionar que, ainda que haja uma real necessidade do consumidor na assinatura de contrato de crédito, por uma questão de lealdade e boa-fé, deve o fornecedor (instituição) aconselhar para medidas menos gravosas para concessão do crédito pretendido ou até mesmo negar, se necessário. Claro que essa decisão deve ser tomada com base em análises técnicas e de acordo com o caso concreto de cada consumidor. Logo, na medida em que o consumidor é educado com base na sua real situação econômica e, por outro lado, o fornecedor orientado a não permitir a concessão de crédito sem que o consumidor tenha os requisitos necessários para ser contemplado com eventual crédito, consegue-se estabelecer parâmetros para que o consumidor bem como fornecedor fiquem seguros de eventual endividamento e inadimplemento.

Essa é uma proposta que deve ser motivada reiteradamente nos bancos e em outras instituições de crédito para que se permita uma contratação de crédito consciente e eficiente, a fim de afastar a política atual institucionalizada de que “quanto maior o risco, maiores as despesas”. Isso acaba por refletir diretamente nas altíssimas taxas de juros estabelecidas pelas instituições bancárias ao conceder crédito por conta e risco do consumidor vulnerável.

Diga-se e repita-se, a ideia não é excluir o consumidor e sim orientar de forma intuitiva que, naquele momento, o crédito pretendido não é o ideal diante da sua realidade e fragilidade financeira, podendo-se, logicamente, ofertar propostas menos gravosas, a fim de que o consumidor não fique desamparado até que obtenha os requisitos necessários para a obtenção total do crédito permitido. Essa medida preventiva seria um dos meios eficientes de combater o superendividamento da sociedade brasileira. O Brasil recentemente aprovou legislação que altera determinados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso com vistas a assegurar que os direitos sejam cumpridos e que determinadas ações sejam tomadas pelas instituições com intuito de enfrentar o endividamento que infelizmente assola a sociedade.

4.3 Programas de prevenção de superendividamento parceiros entre ente público e privado

Já existem atualmente programas pilotos que buscam promover uma política de desestímulo e contenção do superendividamento. A proposta principal é que os participantes encontrem uma solução em comum, a fim de que ambas as partes tenham êxito na solução de seus problemas. A esse respeito, o presente trabalho comentará, em breve síntese, alguns programas que se encontram atualmente em funcionamento pelo país com fito de enfrentar esse fenômeno que atinge severamente a dignidade de diversos consumidores espalhados no território nacional.

O primeiro programa a ser destacado é da Prof.^a Dr.^a Claudia Lima Marques, cujo projeto iniciou-se por meio de um estudo empírico em 2004, no qual levantaram-se 100 (cem) casos de superendividamento em diferentes cidades do estado do Rio Grande do Sul (RS). O projeto contou com auxílio da Defensoria, Magistratura e alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A proposta era estabelecer um sistema de bloco de conciliação de dívidas com os consumidores pessoas físicas (devedores de boa-fé) que desejassem negociar suas dívidas juntos aos respectivos credores.

Assim, com auxílio direto das juízas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as Dr.^{as} Clarissa Costa de Lima e Karen Danielevicks Bertoncello, à época mestrandas e hoje doutoras pelas UFRGS, deram início às audiências conciliatórias que ocorriam após o final do expediente forense com ajuda dos servidores judiciários, alunos do Programa de Pós-Graduação da UFRGS e PROCONs (Departamento de Proteção do Consumidor existente em alguns estados do território brasileiro). A receptividade e sucesso do programa foram instantâneos, e teve adesão e apoio de credores, bancos e posteriormente das administradoras de cartão de crédito e débito que apresentaram respostas positivas à possibilidade de renegociação de dívidas existentes entre os consumidores devedores e as instituições.

Insta mencionar que o projeto teve êxito tão grande que foi adotado como projeto modelo por outros tribunais, a saber: Tribunal de Justiça do Paraná; Tribunal de Justiça de São Paulo com apoio do PROCON; Tribunal de Justiça de Pernambuco; Tribunal de Justiça da Paraíba;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁹⁶, sendo inclusive vencedor do prêmio INOVARE da Magistratura no ano de 2018 e utilizado como modelo de incentivo para o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012 – recentemente publicada e em vigor pela Lei nº 14.281/21 (Lei do Superendividamento).

O estudo realizado sob a coordenação da Prof.^a Claudia Lima Marques, pelo período de cinco anos, identificou que, de um total de 6.165 (seis mil, cento e sessenta e cinco) consumidores participantes do projeto, 61,4% eram mulheres e 31,8% eram homens. Quanto à faixa etária foi contabilizado que 41,7% eram pessoas entre 40 (quarenta) e 59 (cinquenta e nove) anos, sendo os idosos de 60 (sessenta) anos ou mais responsáveis por 18,6% do total. Com relação a renda média mensal, foi identificado que os consumidores entrevistados, em sua maioria, apresentavam ganhos entre 1 (um) e 2 (dois) salários mínimos, correspondendo ao percentual de 49,2%. A principal renda dos entrevistados era oriunda da iniciativa privada (33,8%)⁹⁷.

A pesquisa constatou também que as causas das dívidas tinham como dois fatores principais: (i) a redução de renda (26,5%); e (ii) o desemprego (24,3%). Nota-se que mais de cinquenta por cento dos entrevistados encontrava-se endividado por questões alheias a sua própria vontade, confirmando-se a ideia de que o endividamento, além de ser um problema social e jurídico, também é um problema econômico que deve ser enfrentado com políticas públicas de manutenção sustentável do desenvolvimento econômico social.

Em suma, a pesquisa destacou que, das 3.225 (três mil, duzentos e vinte e cinco) audiências de conciliação realizadas com apoio dos magistrados, credores e consumidor superendividado, conseguiu-se alcançar um êxito no percentual de 64,3%, com propostas de plano de pagamento compatível com a realidade do consumidor endividado⁹⁸.

A segunda proposta de programa, sob a coordenação da Juíza de Direito Dr.^a Sandra Bauermann, ocorreu em 2008 e foi intitulada “Projeto de Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor”, no Tribunal de Justiça do Paraná, após o sucesso

⁹⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Conciliação em matéria de Superendividamento dos consumidores**. Principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 267-268.

⁹⁷ Ibid, p. 277-286.

⁹⁸ Ibid.

apresentado no TJRS pela proposta apresentada pelas magistradas Dr.^{as} Clarissa Costa de Lima e Karen Danielevicks Bertoncello.

A ideia da juíza Sandra Bauermann surge ao observar os reflexos decorrentes do superendividamento na população local após análise das demandas judiciais que tramitavam nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Cascavel (interior do Paraná). A coordenadora do projeto destaca que o projeto piloto experimental acabou por iniciar-se, em maio de 2010, por um período de seis meses, na cidade de Curitiba ante sua atual titularidade que à época passou ser o 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba⁹⁹.

O projeto contou com a participação de 3.758 (três mil, setecentos e cinquenta e oito) pessoas cadastradas via sítio eletrônico do próprio Tribunal¹⁰⁰. As mulheres eram as predominantes no perfil de superendividados, na medida em que correspondiam pelo percentual de 54,68%, enquanto os homens pelo percentual de 45,32%. Já a faixa etária predominante do público atendido pelo TJPR encontrava-se delimitada entre as pessoas de 22 (vinte e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos, cujo percentual correspondia a 67,13%. O projeto piloto revelou ainda que, dos consumidores cadastrados no sistema, 69,41% declararam ser ativos, 21,24% desempregados e 9,36% aposentados. Além disso, constatou-se que 80% dos consumidores não ultrapassava cinco salários mínimos¹⁰¹.

A coordenadora revela preocupação com os dados obtidos e afirma ser importante a adoção de políticas públicas direcionadas para essa temática. O Poder Judiciário paraense, buscando atender essa demanda que aumenta ano a ano, disponibilizou, na rede de computadores, um sítio eletrônico objetivo e intuitivo, a fim de que o consumidor possa buscar o TJPR como medida alternativa para a solução dos problemas que estejam enfrentando em decorrência do superendividamento.

⁹⁹BAUERMANN, Sandra. **Relatório do projeto de tratamento ao superendividamento do consumidor no poder judiciário do Paraná – capital**: implantação, dados estatísticos e perfil do superendividado. Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 311-312

¹⁰⁰ Tribunal de Justiça do Paraná. Superendividamento. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/superendividamento>. Acesso em: 2 out. 2021.

¹⁰¹BAUERMANN, Sandra. **Relatório do projeto de tratamento ao superendividamento do consumidor no poder judiciário do Paraná – capital**: implantação, dados estatísticos e perfil do superendividado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 318-321.

Já na capital carioca, a temática ganhou relevância na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo relevante destacar importante pesquisa realizada em 2018 pela Comissão de Superendividamento do Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE/RJ), a qual destacou que, diante da facilidade na contratação de crédito promovida pela instituições bancárias, pessoas acima de 55 (cinquenta e cinco) anos eram as mais afetadas pelo fenômeno do superendividamento¹⁰². De acordo com a Dr.^a Patrícia Cardoso – coordenadora do NUDECON¹⁰³:

A oferta de crédito a pessoas nessa faixa etária é ainda mais agressiva por causa da tendência à estabilidade financeira e da garantia, para as operadoras de crédito, de que elas terão renda mensal para o pagamento da dívida. As empresas sabem que na maioria das vezes estão lidando com aposentados e funcionários públicos.

Uma das causas do superendividamento é a oferta irresponsável de crédito e a principal operação realizada atualmente é o crédito consignado. Geralmente os usuários desses serviços são os únicos provedores do lar e na expectativa de suprir as despesas acabam fechando o negócio. É importante lembrar que o superendividado é uma pessoa de boa fé e acaba chegando a esse ponto porque não quer ficar inadimplente.

O trabalho teve como objetivo principal delinear o perfil dos assistidos atendidos pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da DPGE. Ao analisar os questionários respondidos entre 2012 e 2017, identificaram-se 95 (noventa e cinco) cujas dívidas comprometiam em média 90% (noventa por cento) da renda familiar mensal. Com base nos dados empíricos apurados, percebeu-se que a faixa etária fora assim distribuída: 29,35% deles tinham 70 (setenta) anos ou mais; 18,48% tinham entre 55 e 59 anos; e 16,3% encontravam no grupo dos 60 (sessenta) aos 69 (sessenta e nove) anos.

A pesquisa demonstrou também que as dívidas eram originadas por diversas modalidades de concessão créditos existentes na atualidade, sendo as mulheres as principais vítimas do superendividamento. A pesquisa consignou que cerca de:

82,9% são referentes a crédito consignado; cartão de crédito; cartão de crédito consignado; empréstimo ou crédito pessoal; Crédito Direto ao Consumidor (CDC); cheque especial; e operações de renegociação de débito/dívida (acordo), sendo que o crédito consignado aparece em 41,8% dos casos e foi fornecido para esse quantitativo

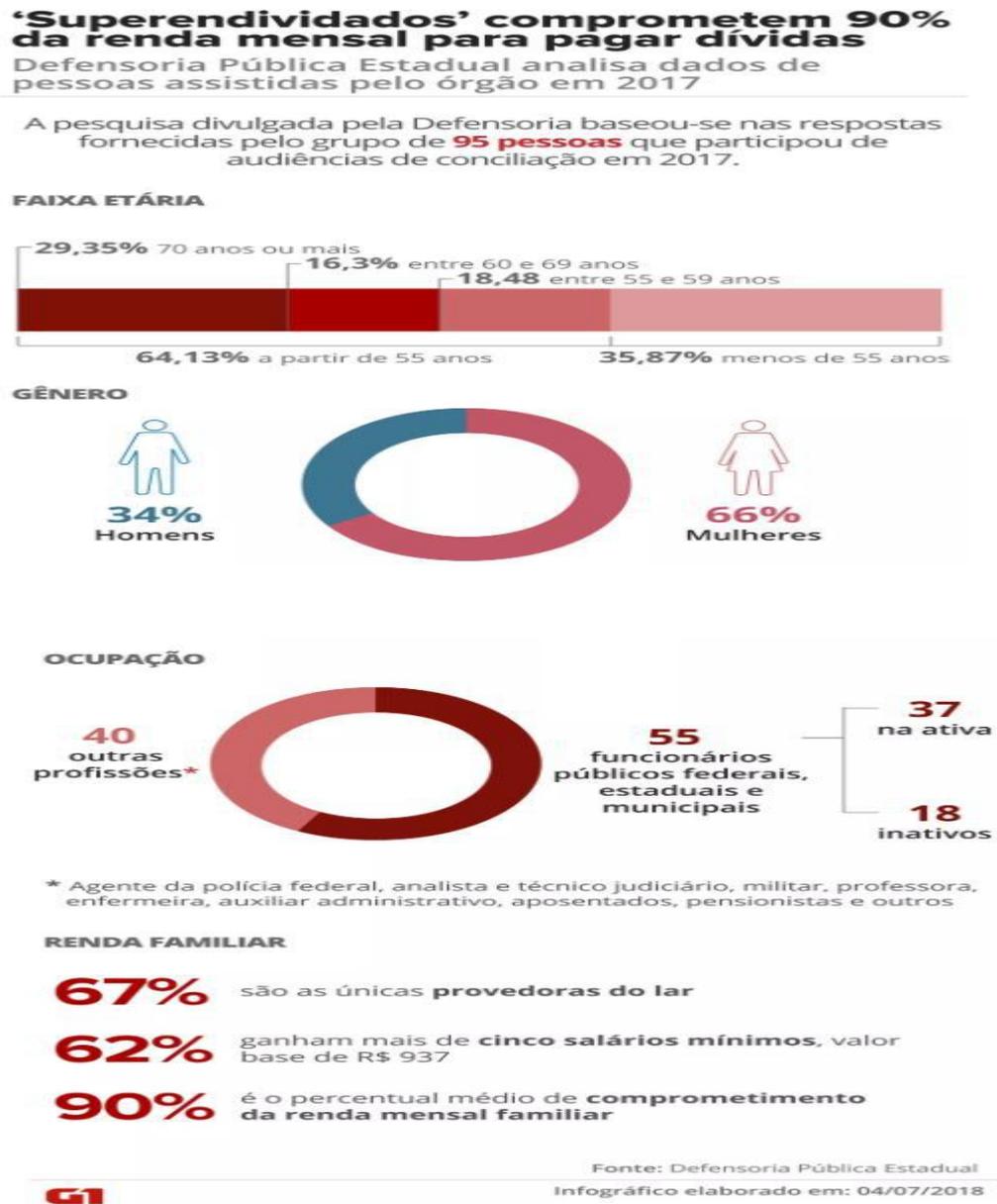
¹⁰² CUNHA, Bruno. Pessoas acima de 55 anos são as mais afetadas pelo superendividamento. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6019-Pessoas-acima-de-55-anos-sao-mais-afetadas-pelo-superendividamento>. Acesso em: 2 out. 2021.

¹⁰³ Ibid.

de pessoas por 508 vezes. Além disso, o índice de pessoas que não informaram como a dívida foi contraída é de 12,6%.

Os dados apresentaram tamanha relevância que permitiram a publicação da matéria no Portal de Notícias G1, cujo quadro ilustrativo sobre os dados obtidos pela pesquisa é facilmente demonstrado abaixo, senão vejamos¹⁰⁴:

Figura 4 – Dados estatísticos sobre superendividados de pesquisa no Rio de Janeiro



Fonte: G1, 2018.

¹⁰⁴ G1 Rio. Superendividados do RJ comprometem 90% da renda mensal para dívidas bancárias, diz estudo. Portal G1, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/superendividados-do-rj-comprometem-90-da-renda-mensal-para-pagar-dividas-bancarias-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2021

Em seguida, foram analisadas as atas das audiências de conciliação compreendidas no mesmo período. Diante disso, foram identificados 123 (cento e vinte e três) procedimentos e 153 (cento e cinquenta e três) propostas realizados em audiências, inclusive com 306 (trezentos e seis) modalidades alternativas para negociação das dívidas. O NUDECON sustenta que¹⁰⁵:

Das propostas em pauta no ano passado, 61% foram favoráveis às pessoas assistidas pela Defensoria (o equivalente a 93 negociações) e 29% não foram sendo que 1% ficou para análise posterior e em 9% dos casos não houve proposta. Além disso, a redução da dívida aconteceu em 38,71% dos casos de negociação exitosa (36 deles tiveram redução) e em 21 essa redução ocorreu por meio de desconto mediante pagamento das prestações na pontualidade. Também houve redução por meio de algum abatimento da dívida em 15 casos e 9,68% deles resultaram na liquidação da dívida por contrato encerrado.

A pesquisa revelou ainda que o valor nominal dos descontos no período foi, ao todo, de R\$ 1.223.507,07 e que o percentual de descontos nas prestações, fornecidos pelas instituições financeiras, variou de 34% a 90%.

Veja-se que a Defensoria Pública conseguiu numericamente êxito significativo com relação aos seus assistidos que buscam a instituição como luz para solução dos seus problemas. Destaque-se, ainda, que este que subscreve foi estagiário deste núcleo e pôde constatar de perto a situação de angústia e desespero vivenciada pelos assistidos da DPGE, o que, por certo, justifica cada vez mais a promoção de ações permanentes de investimento e permanência dessa estrutura que muito contribui para sociedade. Os efeitos desse fenômeno são devastadores não só para aquele que vivencia, mas para toda a sociedade, que perde um potencial consumidor que poderia, de alguma forma, contribuir e participar da cadeia de produção e de desenvolvimento da sua comunidade.

¹⁰⁵ CUNHA, Bruno. Pessoas acima de 55 anos são as mais afetadas pelo superendividamento. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6019-Pessoas-acima-de-55-anos-sao-mais-afetadas-pelo-superendividamento>. Acesso em: 2 out. 2021.

5 O SUPERENDIVIDAMENTO EM TEMPO DE COVID-19

O superendividamento é um fenômeno, como já destacado, social e jurídico, mas também econômico, porque o crédito é utilizado como fator fundamental para desenvolvimento econômico em grandes sociedades de consumo, ou seja, existindo poder de compra disponível para o consumidor este poderá ingressar desde que possua crédito (dinheiro) ilimitadamente no sistema de mercado para obtenção de produtos e serviços que assim queira.

A pandemia sem dúvidas foi algo que jamais fora esperado pelos consumidores, tampouco pelo sistema mercadológico. O mundo viveu por quase um ano isolado das atividades mais comuns da vida cotidiana, o que gerou mudanças comportamentais e, por que não, psicológicas nunca vistas antes, considerando que o ser humano foi obrigado, de forma repentina, a paralisar/suspender suas atividades em prol da coletividade global. O coronavírus é um vírus que, em contato com as pessoas, mormente mais idosas, pode ser mortal, razão pela qual justificou-se o isolamento social defendido pelo mundo. E, mesmo com todo o cuidado para evitar a propagação do vírus, milhares de pessoas até a presente data faleceram em decorrência das complicações causadas pela COVID-19.

Um dos maiores efeitos causados pela pandemia foi o impacto direto nas indústrias, nos comércios e nos serviços, que são as engrenagens para o desenvolvimento econômico de qualquer sociedade. Com o isolamento social, as indústrias tiveram que paralisar suas linhas de produção; o comércio, por sua vez, não podia funcionar diante do isolamento, como medida de controle de disseminação do vírus; e os serviços tiveram que, do mesmo modo, paralisar ante a necessidade de distanciamento social.

Para que haja o pleno desenvolvimento econômico dos setores da economia, estes devem trabalhar e atuar em harmonia entre si. Isso quer dizer que: o comércio, como principal receptor dos produtos gerados pelas indústrias, deve encontrar-se em funcionamento sob pena de não escoar e liberar os produtos fabricados nas linhas de produção. O não funcionamento dos estabelecimentos implica necessariamente na ausência de circulação de moeda, inclusive na circulação de pessoas dispostas a adquirirem os produtos fabricados pelas empresas e indústrias.

Mas como fazer isso em um momento em que o mundo se encontra totalmente recluso em suas residências e sem nenhum contato com os demais seres da sociedade? Infelizmente, nada pode ser feito em virtude do cenário epidêmico que assolou o mundo e que perdura parcialmente até a presente data, apesar de coisas caminharem para uma normalidade desde que seguidos os protocolos definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A crise provocada pela pandemia gerou efeitos devastadores no cenário global, tais como: encerramento de atividades empresariais, falência de empresas, fechamento de postos de trabalhos, desemprego, diminuição de renda, aumento de preço de produtos, inflação e inclusive o superendividamento por entre toda a população em escala global. Com o Brasil, não poderia ser diferente, até porque as ações preventivas adotadas pelo Governo Federal em nada combateram a pandemia e foram executadas tardiamente, o que provocou ainda mais as consequências causadas pela pandemia.

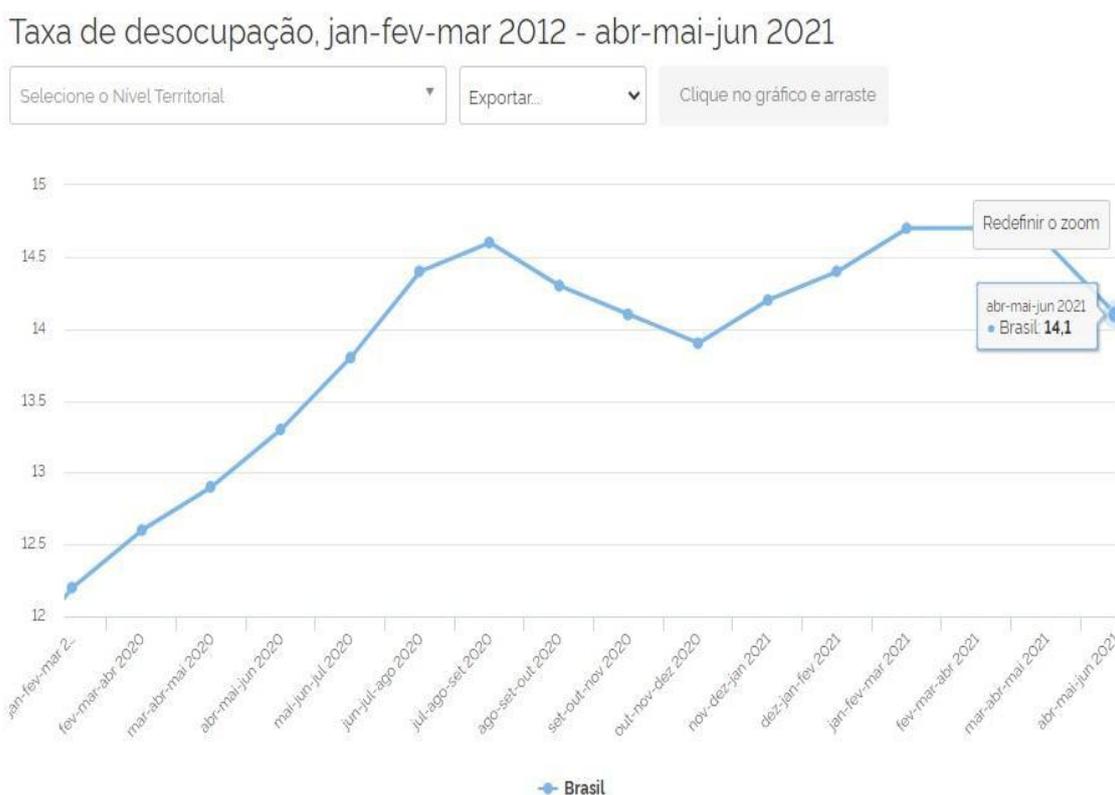
As medidas propostas pelo governo no ano de 2020 focaram no incentivo ao consumo como forma de estímulo para economia. Tanto é assim que se apresentou, ao Congresso, a proposta de um aporte financeiro para a população no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que mais tarde foi ampliado para uma verba social compreendida por R\$ 600,00 (seiscentos reais) denominado de Auxílio Emergencial. Permitiu-se, ainda, o saque do FGTS Emergencial com intuito de recompor as perdas dos rendimentos financeiros causados pela pandemia, o que permitiu a introdução de trezentos bilhões de reais na economia, segundo matéria noticiada pelo Portal G1 com base nos dados técnicos elaborados pela empresa 4E Consultoria¹⁰⁶.

O mercado de trabalho, já enfraquecido diante de todo cenário de instabilidade econômica e política causado pelo *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, ligado aos supostos casos de corrupção envolvendo o Governo Federal e seus representantes, tal como a insegurança jurídica causada pelo avanço e desdobramentos das investigações decorrentes da Operação Lava-Jato (situação que atraiu uma atenção especial dos políticos aos supostos esquemas de corrupção inserido na Petrobrás) afastaram dos radares políticos as pautas essenciais para o desenvolvimento econômico do país.

¹⁰⁶ PORTAL G1. Como a pandemia “bagunçou” a economia brasileira em 2020. **G1**, 12 dez. 20. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-bagunçou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2021.

A inércia e ausência de medidas mais enérgicas causaram ao consumidor ônus que poderia ser facilmente evitado pelo poder público. Isso porque a demora na adoção de políticas públicas eficientes e primordiais para o desenvolvimento econômico do país gerou um crescimento significativo na taxa de desemprego, que atingiu o patamar de 14,6% no 3º trimestre do ano de 2020, se comparado ao mesmo período do ano anterior. Atualmente, estima-se que o país tenha 14,1 milhões de brasileiros desempregados. A informação é facilmente percebida pelo gráfico elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁰⁷:

Figura 5 – Taxa de desemprego no Brasil de 2012 a 2021



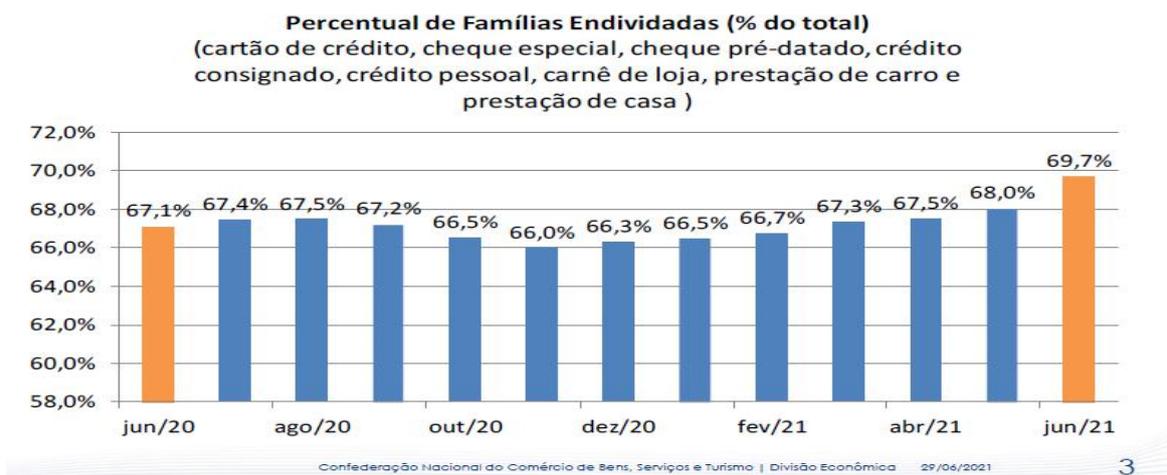
Fonte: IBGE, 2021.

Ainda comparando com o mesmo período, a Confederação Nacional do Comércio de Bens (CNC) constatou, após relatório técnico, que houve um acréscimo de endividamento entre as famílias com relação a utilização de cartão de crédito, cheque especial, prestações, carnês etc. Veja-se:

¹⁰⁷ IBGE – Taxa de desocupação – Séries Históricas. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego

Figura 6 – Percentual de famílias endividadas de junho de 2020 a junho de 2021

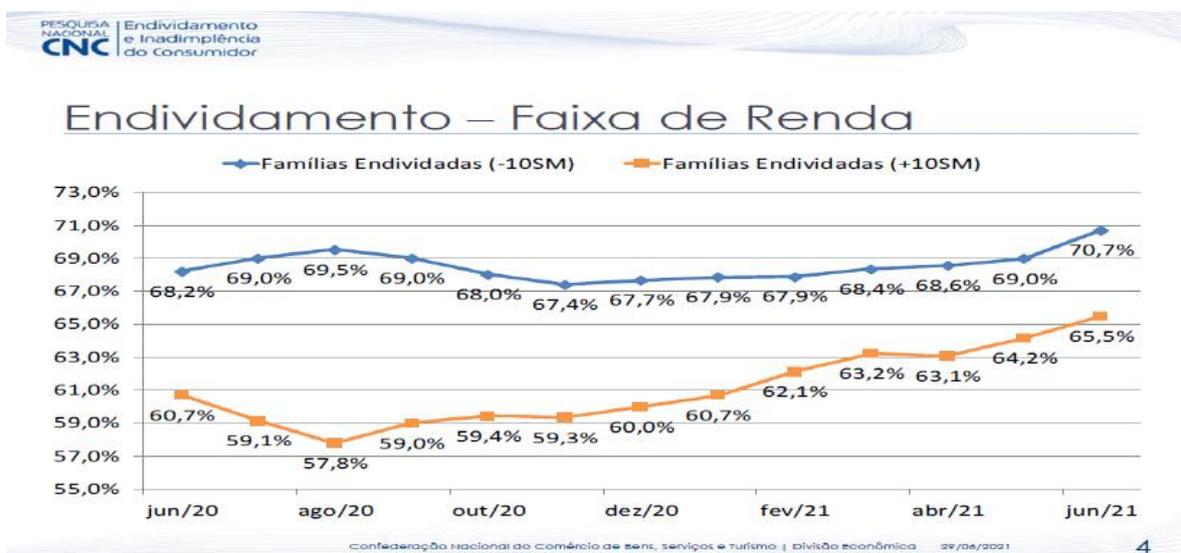
Endividados



Fonte: CNC, 2021.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens (CNC) constatou também que houve um acréscimo de endividamento nas famílias com renda mensal inferior a dez salários mínimos. Confira-se abaixo:

Figura 7 – Percentual de famílias endividadas por faixa de renda

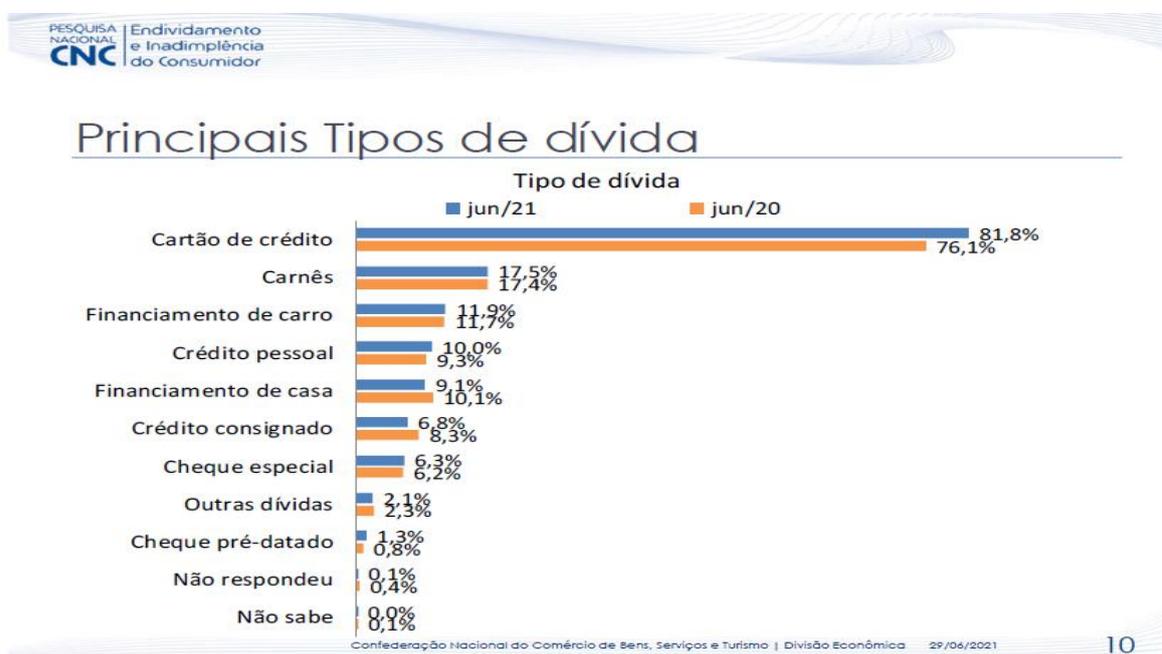


Fonte: CNC, 2021.

Segundo os dados obtidos pela pesquisa, foi possível constatar que o cartão de crédito seria atualmente o maior vilão dos brasileiros, tendo em vista o seu uso desenfreado em razão da perda substancial de renda entre os brasileiros. O consumidor mais carente não vê outra alternativa senão o uso do cartão para intensificar as compras mais básicas do cotidiano da sua

vida pessoal e familiar; logo, para que mantenha sua mínima qualidade de vida e subsistência não apenas pessoal, mas de todo o seu grupo familiar, acaba por utilizá-lo das diversas formas possíveis. Veja-se:

Figura 8 – Principais tipos de dívidas



Fonte: CNC, 2021.

Isto posto, revela-se essencial que medidas sejam tomadas para o enfrentamento da crise econômica instalada em todo país. Não só porque o país precisa voltar a crescer e se desenvolver, mas também porque, diante da pandemia, a situação do consumidor endividado e superendividado agravou-se muito. Se o consumidor apresentava total vulnerabilidade diante de todo contexto anterior a pandemia, agora, então, essa situação extrapolou os limites do mínimo existencial, bem como dos princípios constitucionais.

Não é difícil notar o número de pessoas que apresentam dificuldades financeiras na sociedade brasileira: o aumento expressivo de moradores de ruas que foram obrigados a saírem de suas residências em razão da ausência no pagamento de aluguel; o número de pedintes de todas as idades nas ruas em busca de algum alimento para saciar sua fome. Logo, motivos não restam para que os governantes busquem incansavelmente mecanismos que visem a recuperação da economia em si, bem como de todos os consumidores que enfrentam o superendividamento de alguma forma ou estágio.

6 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283/2012 E PROJETO LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 3515/2015 CONVOLADOS NA LEI FEDERAL Nº 14.181/2021

O Brasil, até três meses atrás, não possuía legislação própria para tutelar os direitos do consumidor implicado no fenômeno do superendividamento. Contudo, em 1ª de julho de 2021, a Lei do Superendividamento foi devidamente publicada após aprovação do Senado Federal¹⁰⁸. O crescente número de endividados, inclusive com o número de desempregados e superendividados no período da pandemia, despertou atenção especial para a busca de mecanismos eficientes para o controle do dito fenômeno.

Como destacado no trabalho, o projeto surgiu da necessidade de uma tutela jurídico-social para enfrentamento deste problema que atinge diretamente a dignidade de diversos consumidores. Diante de tal situação, desenvolveu-se um projeto piloto sob a coordenação da Prof.^a Dr.^a Claudia Lima Marques na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja proposta era identificar meios de transição capazes de beneficiar o consumidor endividado.

O projeto contou com a colaboração direta de duas magistradas, a saber: Dr.^{as} Karen Rick Danilevickz e Clarissa Costa de Lima (alunas à época do curso de Programa de Pós-Graduação da UFRGS), que promoveram audiências de conciliações e aproximaram os consumidores da justiça. O impacto social no tocante a temática foi tão grande que o projeto serviu de modelo para outros tribunais, bem como para a própria lei de superendividamento.

Assim, buscando um mecanismo mais eficiente de proteção do consumidor e diante da ausência específica sobre o tema no Código de Defesa do Consumidor, após reuniões de entidades, classes e instituições, percebeu-se a necessidade de alteração do diploma consumerista. A ideia é proteger o consumidor pessoa física e de boa-fé através de legislação específica para o tratamento do fenômeno, ou seja, o principal objetivo era reforçar os conceitos já existentes no CDC, a fim de permitir a adição de instrumentos de cautelas e segurança indispensáveis na contratação de crédito que indubitavelmente protegerão não só o consumidor, mas também o fornecedor.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

Após anos de debate sobre o tema, os Projetos de Lei nº 283/2012 e nº 3515/2015 foram consolidados e aprovados pelo Congresso Nacional com a redação dada pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). O objetivo da lei foi alterar as disposições contidas no CDC e no Estatuto do Idoso com o fito de disciplinar as regras de concessão de crédito e mecanismos de prevenção do superendividamento.

Logo, a proposta é permitir que o consumidor com dificuldades de adimplir com suas dívidas tenha instrumentos necessários para mitigação desse problema. A nova lei inclui a possibilidade de renegociação de dívidas em blocos por meio de audiências de conciliação nos respectivos tribunais de justiça. Permite, ainda: a elaboração de um plano de pagamento de acordo com a realidade financeira atual daquele endividado; a observância do mínimo existencial; o direito à informação objetiva e clara.

A intenção é proibir condutas abusivas praticadas pelos fornecedores de crédito no momento da concessão do crédito. A lei estabelece uma série de cuidados que deverão ser observados pelas instituições com vistas a resguardar ao máximo os direitos dos consumidores, que são os personagens mais vulneráveis na cadeia de consumo.

O direito à informação foi algo que o legislador entendeu por ratificar expressamente na nova lei, uma vez que a ausência de informações claras e objetivas pode ensejar um endividamento não desejado; para tanto, percebe-se que a nova redação do art. 52 do CDC apresenta um texto muito mais completo e direcionado exclusivamente ao consumidor pessoa física de boa-fé, na medida que estabelece instrumentos visando sua saúde de consumo, bem como financeira. A esse respeito, é o posicionamento da Prof.^a Dr.^a Claudia Lima Marques¹⁰⁹:

O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o art. 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todo os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. Esta nova lei apenas desenvolveria este dever.

¹⁰⁹ MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 26. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021

A legislação, de acordo com a proposta original, aposta ainda nas audiências conciliatórias como principal instrumento para renegociação das dívidas existentes em nome do consumidor endividado. Nesses termos, o artigo 104 da referida lei permite que haja uma reunião de todos os credores, a fim de que permita ao consumidor apresentar um plano de pagamento de acordo com sua capacidade financeira naquele momento pelo prazo máximo de cinco anos, desde que respeitando o seu mínimo existencial. A lei permite que, em caso de recusa de acordo ofertada pelo consumidor, este possa instaurar processo de superendividamento para revisão de contratos e repactuação das dívidas mediante a plano judicial compulsório determinado pelo juízo.

A nova legislação parece ter dado mais eficiência ao Código de Defesa do Consumidor e uma proteção e solução viável para aqueles que se encontram inseridos no superendividamento. Destaque-se que a legislação não busca proteger apenas o consumidor endividado/superendividado, mas sim permitir que este possa, como qualquer outro, ter a chance e oportunidade de ser reestruturar financeiramente, a fim de quitar todas as suas obrigações. Aliás, não há como hoje fugir do consumo, ainda mais em uma era tão globalizada e tecnológica em que praticamente tudo concentra no crédito (dinheiro). Como defendido, trata-se de um problema social, jurídico e econômico, razão pela qual deve ser continuamente enfrentado com propostas saudáveis não apenas para o próprio cidadão endividado, mas para a coletividade em geral.

7 CONCLUSÃO

Dito isso, o presente trabalho buscou apresentar todos os fatores correlatos ao fenômeno do superendividamento (características e elementos) a partir de uma análise histórica contextual da sociedade brasileira. Como se sabe, a sociedade global vive constante avanço tecnológico e social que, por certo, permite uma maior influência de hábitos comportamentais e sociais praticados entre indivíduos de determinada comunidade. Cita-se, a exemplo: a contratação de crédito para consumo dos mais variados produtos e serviços disponibilizados pelas grandes empresas e indústrias do mercado.

No Brasil, o estímulo ao crédito surgiu após a implantação do Plano Real, cujo objetivo foi controlar a oscilação inflacionária do país, bem como o valor da moeda brasileira. Baseado na ideia do governo pós plano real, o governo do ex-presidente Lula adotou como proposta econômica um modelo de política direcionado à distribuição de renda, com vistas a fortalecer o desenvolvimento econômico brasileiro.

Nessa linha, o país utilizou-se do crédito como instrumento capaz de promover **(i)** o desenvolvimento econômico nacional, bem como **(ii)** a inclusão social da população mais carente e excluída do mercado de consumo. Daí porque o fomento ao crédito tornou-se fator primordial para continuidade das atividades setoriais em todo território nacional, conforme destacado pelo presente trabalho e material bibliográfico utilizado.

Tanto é assim que perdura até a presente data um modelo de desenvolvimento econômico baseado em uma política massiva de estímulo ao crédito e consumo. Quanto ao crédito, não há como negar os evidentes benefícios decorrentes da sua existência. Todavia, a concessão ilimitada e abusiva perpetrada pelo sistema de consumo brasileiro tem, sem nenhuma dúvida, gerado um número excessivo de superendividados, ainda que o Código de Defesa do Consumidor tenha estabelecido os deveres quando da sua contratação.

Sobre essa questão e após detida análise dos relatórios utilizados neste trabalho, constatou-se que o fenômeno em si encontra amparo e força principalmente nas seguintes modalidades de crédito: **(i)** cartões de crédito; **(ii)** empréstimos e consignados; bem como **(iii)** propostas de parcelamentos e renegociação de dívidas. As propagandas de *marketing* e o apelo publicitário também se revelam bem influentes para evolução do fenômeno, dada a forma

agressiva de abordagem praticada pelos fornecedores frente aos consumidores leigos de boa-fé.

Como já mencionado, o consumidor de boa-fé é aquele, dentre a cadeia de consumo, é mais vulnerável frente aos seus fornecedores. Logo, buscar medidas visando sua proteção torna-se essencial para o desestímulo de práticas abusivas e ilegais, razão pela qual faz-se necessário reconhecer o superendividamento como um problema social e jurídico que deve não apenas ser enfrentado individualmente pelo consumidor, mas em conjunto com todas as instituições públicas e entidades representantes civis, a fim de que se busque a adoção de medidas adequadas e eficientes contra o avanço desse fenômeno que acomete diversos consumidores da sociedade.

A bem da verdade, o Código de Defesa do Consumidor foi tímido com relação ao superendividamento na exata medida que não disciplinou os critérios e adoções específicas para o seu enfrentamento, muito embora reconheça-se que sua redação seja de extrema relevância para a defesa e tutela dos consumidores em geral. Ocorre que diante **(i)** do avanço do fenômeno, **(ii)** das consequências existentes em razão do descaso de políticas públicas eficientes, tal como **(iii)** dos reflexos causados principalmente pela pandemia, percebeu-se a necessidade de uma atualização do códex com a edição de dispositivos mais específicos e compatíveis com a atual realidade brasileira. Todo esse contexto temporal e econômico foi justamente o que permitiu a mobilização junto ao Congresso Nacional para aprovação dos Projetos de Leis n^{os} 283/2012 e 3515/2015, cujo objetivo foi alterar o Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso visando disciplinar medidas e instrumentos necessários para o enfrentamento do superendividamento.

O país, atualmente, de acordo com os dados oficiais dos órgãos de pesquisas, alcança o expressivo número de 70 milhões de brasileiros endividados, sendo, desse total, 30 milhões superendividados. Dessa maneira, relevante é a necessidade de preocupação com a temática de evidente contexto social e jurídico, que avança ano após ano no Brasil. O trabalho demonstrou também gráficos estatísticos e detalhados comprovando que a realidade brasileira por si só está longe de ser algo meramente superficial, tampouco de fácil solução, notadamente em razão da ausência de políticas públicas eficientes na gênese do problema que originou os reflexos existentes na atualidade.

À vista disso, recentemente, o Congresso Nacional, compreendendo a gravidade do contexto social e jurídico sobre o tema, bem como os reclamos da sociedade civil decidiu por aprovar os projetos de leis supramencionados, permitindo-se a aprovação da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que ataca diretamente o fenômeno e apresenta os instrumentos capazes de enfrentar e desestimular o avanço do superendividamento.

Em que pese a redação eficiente da lei, não é possível, neste momento, ainda, promover um diagnóstico sobre sua real efetividade no cenário brasileiro. Contudo, a partir de observações de projetos já existentes em curso pelo país (cf. os citados projetos do TJRS; TJPR; e a DPGE/RJ), é possível esperar uma resposta significativa com a sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros. Os projetos-piloto demonstraram resultados positivos que, somados com a nova legislação, permitirão um maior enfrentamento ao superendividamento.

A lei em vigor determina que o fornecedor: **(i)** estabeleça mecanismos de prevenção ao superendividamento; **(ii)** observe e apresente garantia de um crédito responsável e sustentável ao consumidor; **(iii)** preste adequadamente informações claras e objetivas relativas aos contratos de crédito; **(iv)** aconselhe o consumidor no tocante a educação financeira e prevenção ao endividamento, entre outras mais condições. A inobservância dos dispositivos contidos na lei inclusive permitirá a implicação de eventuais sanções e responsabilidade indenizatória contra o fornecedor e/ou instituição empresarial. Ora, se a ausência de legislação específica era o obstáculo que restava para uma maior efetividade dos direitos do consumidor no que diz respeito ao fenômeno, cabe, a partir de agora, a adoção imediata dos instrumentos propostos pela legislação com fito de preservar os consumidores que se encontram inclusos no fenômeno aqui debatido.

Desse modo, conclui-se que, com os projetos já existentes e a recente legislação brasileira, o país possa caminhar para uma melhor solução do problema em questão. Há de se cogitar que, com a imaturidade da lei, ajustes sejam necessários no decorrer do tempo. Entretanto, é nítido que o reconhecimento da lei como medida necessária para tutelar os direitos do consumidor, consubstanciada a cooperação do Poder Judiciário, permitirá aos consumidores sem dúvida alguma idealizar uma nova esperança para solução dos seus problemas que atingem diretamente a sua dignidade como pessoa humana e cidadão consumidor de boa-fé.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Mercio Cardoso. Superendividamento do consumidor no Brasil: Causas e efeitos. **Jus**, dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87317/superendividamento-do-consumidor-no-brasil-causas-e-efeitos>. Acesso em: 2 out. 2021.
- ARAÚJO, Newton. Debatedores defendem educação financeira para enfrentar superendividamento. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/586368-debatedores-defendem-educacao-financeira-para-enfrentar-superendividamento/>. Acesso em: 1 out. 2021.
- Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 2 out. 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002
- BAUERMANN, Sandra. **Relatório do projeto de tratamento ao superendividamento do consumidor no poder judiciário do Paraná – capital: implantação, dados estatísticos e perfil do superendividado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rosco e. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014
- BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, n° 8, p. 180-209, 2012.
- BOLADE, Geisianne Aparecida. O superendividamento do consumidor com um problema jurídico-social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, n. 8, p. 180-209, jul/dez. 2012 Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 2 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1785802/SP**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1785802&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 1 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1798967/SP**. Relator: Min. Nancy Andrichi, julgado em 6 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1798967&aplicacao=processos.ea>

&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1751595/PR**. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 1 jul. 2021. Disponível

CAMELO, Murilo Martins. Sociedade de consumo e produção industrial em massa: Influências na sustentabilidade Ambiental. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Guanambi, n. 1, 2015. Disponível em:

<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/17>. Acesso em: 30 set. 2021.

CAMELO, Pâmela Maria de Carvalho; BEZERRA, Rozélia. A Revolução Industrial, a modificação do espaço rural e a cultura de paz: uma experiência em sala de Aula. **Revista Rural & Urbano**, Recife. v. 1, n. 1, p. 143-150, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ruralurbano/article/view/241017>. Acesso em: 30 set. 2021.

CANCIAN, Renato. Estado do bem-estar social - História e crise do welfare state. **UOL Educação**, c1996-2021. Disponível em:

<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Consumo (mesmo) e (super) endividamento (des) encontros entre a dignidade e a esperança. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Direito do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 171-234.

CASTRO, Fabrício de; RODRIGUES, Eduardo. Antes do coronavírus, endividamento dos brasileiros já era o maior em 4 anos. **Estadão**. São Paulo, 24 ago. 20. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/04/28/antes-da-crise-endividamento-dos-brasileiros-ja-era-o-maior-em-quatro-anos.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.

CASTRO, José Roberto. O que foi o plano Real e como ele controlou a hiperinflação. *Jornal Nexo*, 30 jun. 2019, atualizado em 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2019/06/30/O-que-foi-o-Plano-Real-e-como-ele-controlou-a-hiperinfla%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 out. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CUNHA, Bruno. Pessoas acima de 55 anos são as mais afetadas pelo superendividamento. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6019-Pessoas-acima-de-55-anos-sao-mais-afetadas-pelo-superendividamento>. Acesso em: 2 out. 2021.

DAURA, Samir Alves. O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da covid-19: A boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 14, n. 2, 2020. p. 13. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.2.10.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

DICIO. Crédito. **Dicio**. c2009-2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/credito/>. Acesso em: 1 out. 2021.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**. Aracaju, v. 6, n. 1, p. 101-12, jun. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.1.10.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento No: 0257233-36.2018.8.19.0001**. Indenização Por Dano Moral. Banco do Brasil S A *versus* Diego Lízias da Paixão Machado. Relator: Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira. Rio de Janeiro, 24 set. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202100174685>. Acesso em: 2 out. 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Vigésima Câmara Cível) **Agravo de Instrumento No: 0064010-19.2021.8.19.0000**. Empréstimo consignado; Cobrança de Quantia Indevida. Osvaldo Maria Gomes *versus* Agiplan Serviços De Cobrança LTDA. Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira. Rio e Janeiro, 24 set. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202100283868>. Acesso em: 2 out. 2021

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Vigésima Câmara Cível). **Apelação nº 0034883-11.2018.8.19.0204**. Empréstimo consignado; Cobrança de Quantia Indevida. BANCO Bradesco Financiamentos S/A *versus* Zulmira Batista Lima e outros. Relator: Des (a). JDS Ricardo Alberto Pereira Rio de Janeiro, 23 set. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202100173031>. Acesso em: 2 out. 2021

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editoras Atlas, 2019. p. 15.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *In: Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 74, p. 227-242, 2010

G1 Rio. Superendividados” do RJ comprometem 90% da renda mensal para dívidas bancárias, diz estudo. **Portal G1**, 5 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/superendividados-do-rj-comprometem-90-da-renda-mensal-para-pagar-dividas-bancarias-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2021.

HISTÓRIA Fabiano. Os anos 1920 nos Estados Unidos. **História Fabiano**. [20--?]. Disponível em:

<https://sites.google.com/al.educacao.sp.gov.br/eradosextremos/hist%C3%B3ria-geral/entre-guerras-os-anos-20>. Acesso em: 1 out. 2021.

INSTITUTO Brasileiro de Defesa do Consumidor. Senado pode melhorar PL do Superendividamento aprovado na Câmara. *In: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 11 mai. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/com-pressao-do-idec-camara-aprova-projeto-de-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 30 set. 2021.

ISMAIL FILHO, Salomão. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. **Consultor Jurídico**, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana#:~:text=A%20doutrina%20constitucional%20trata%20do,proibido%20de%20suprimir%20sem%20uma>. Acesso em: 2 out. 2021.

LEÃO, Mércio. Superendividamento do consumidor no Brasil: Causas e Efeitos. **Jusbrasil**, dez. 2020. Disponível em: <https://mercioalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/1139722240/superendividamento-do-consumidor-no-brasil-causas-e-efeitos>. Acesso em: 2 out. 2021.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1751595&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 1 out. 2021.

- LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014
- LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karén Danilevicz. **Explicando o superendividamento em questões**: perguntas e respostas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro: GZ, 2010
- LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **A força do microsistema do CDC**: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microsistema do CDC: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Org.). **Direito do consumidor endividado II**: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *In*: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 51-83. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.
- MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. *In*: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. p. 13-37. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.
- MARQUES, Claudia Lima. **Conciliação em matéria de Superendividamento dos consumidores**. Principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 326, 329, 333.
- MARQUES, Claudia Lima. Mais atenção ao superendividamento. **Revista do Idec**, set. 2005. Disponível em: http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/2005-09-ed92-opiniao.pdf. Acesso em: 1 out. 2021.
- MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.
- MIRANDA, Maria Bernadete. Os riscos das oportunidades e o endividamento do consumidor. *In*: **Estado de Direito**. Coluna Direito Empresarial e Defesa do Consumidor. 15 ago. 2017. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/os-riscos-das-oportunidades-e-o-endividamento-consumidor/>. Acesso em: 30 set. 2021.
- NATIONAL Geographic. Os Loucos Anos 20: 100 Anos Depois. *In*: **National Geographic**. 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.natgeo.pt/historia/2020/01/os-loucos-anos-20-100-anos-depois>. Acesso em: 30 set. 2021.
- PANTARO, Luciana. “Como funciona a insolvência civil e quem pode pedir?”. **Época Negócios**, 29 jan. 2019. Publicada em 29.01.2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/Seu-Planejamento>

- Financeiro/noticia/2019/01/como-funciona-insolvencia-civil-e-quem-pode-pedir.html. Acesso em: 1 out. 2021.
- PORTAL G1. Como a pandemia “bagunçou” a economia brasileira em 2020. **Portal G1**, 12 dez. 20. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-bagunçou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2021.
- PORTAL G1. Endividamento chega a recorde de 71.4% dos brasileiros, segundo a CNC. **Portal G1**, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/05/endividamento-chega-a-recorde-de-714percent-dos-brasileiros-segundo-a-cnc.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2021.
- SANTOS, Rodrigo Almeida Alves Santos. Superendividamento: histórico, causas, prevenção e projeto de lei. **Jus**. jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40449/superendividamento-historico-causas-prevencao-e-projeto-de-lei>. Acesso em: 1 out. 2021.
- SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**. Rio de Janeiro: Ed. Juruá, 2012
- SERASA EXPERIAN. Brasileiros com mais de 50 anos inscritos no Cadastro Positivo são os que menos comprometem a renda com crédito consignado, revela Serasa Experian. **Serasa Experian**. São Paulo, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/brasileiros-com-mais-de-50-anos-inscritos-no-cadastro-positivo-sao-os-que-menos-comprometem-a-renda-com-credito-consignado-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 2 out. 2021.
- SERASA EXPERIAN. Impulsionada pela baixa renda, busca do consumidor por crédito cresce 12,4% em 2019, revela Serasa Experian. **Serasa Experian**. São Paulo, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/estudos-e-pesquisas/impulsionada-pela-baixa-renda-busca-do-consumidor-por-credito-cresce-124-em-2019-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 2 out. 2021.
- SILVA, Daniel Neves. Crise de 1929. **Brasil Escola**. c2021. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/historiag/crise29.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.
- SPC Brasil. O que é o SPC Score. **SPC Brasil**. [s. d.]. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/consumidor/score>. Acesso em: 2 out. 2021
- THEODOR JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. São Paulo: Editora Forense, 2017
- THEODOR JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 2017
- TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal. Consumidor segundo a teoria finalista aprofundada. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, 2019 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado>. Acesso em: 1 out. 2021.
- Tribunal de Justiça do Paraná. Superendividamento. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/superendividamento>. Acesso em: 2 out. 2021.
- ZOUAIN, Deborah Moraes; BARONE, Francisco Marcelo. Excertos sobre política pública de acesso ao crédito como ferramenta de combate à pobreza e inclusão social: o microcrédito na era FHC. **Rev. Adm. Pública**, v. 41, n. 2, p. 369-380, 2007. p. 2. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122007000200010. Acesso em: 2 out. 2021.